



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADIT. AO BOLETIM GERAL Nº 110
09 JUN 2011**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e devida execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA:**
- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGODRIA GERAL**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

RESENHA DE PORTARIA DE IPM Nº 031/11 - CorCPC

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: CEL QOPM RG 8115 MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO do CPRM.

ESCRIVÃO: Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão;

FATO: Ofício nº 172/09-P/2 – 2º BPM, Ofício nº 199/09/CorCPC, Of. Nº 0332/2009-

JME e anexos.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor na data da publicação em BG.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Belém-PA, 06 de Junho de 2011.

MÁRIO ALFREDO SOUZA SOLANO - CEL QOPM RG 12697

COMANDANTE GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE SIND Nº 160/11 - CorCPC

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 10777 REGINALDO DO CARMO LOBATO COSTALAT do 20º BPM.

FATO: Disposto no BOPM nº 334/2010 e anexos;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Belém - PA, 07 de Junho de 2011.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM

RG 15.597 – Presidente da CorCPC

SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO – PORTARIA Nº 033/10/IPM – CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO, foi nomeado Encarregado do Inquérito Policial Militar de Portaria em referência, e encontra-se impedido de continuar os trabalhos referentes ao presente IPM, em razão dos motivos expostos no ofício nº 001/2011-IPM, por motivos pessoais.

RESOLVE:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO do 20º BPM pelo 1º TEN QOAPM RG 9233 JOSÉ LUIZ MIRANDA ARACATY do 20º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 06 de Junho de 2011.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA- TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 156/10–CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06 e pelo art. 95 c/c art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), considerando que a portaria de Sindicância nº 156/10 – CorCPC, possui o mesmo objeto apurado pela SIND 141/10/CorCPC publicada no Adit. Ao BG 11 NOV 2010.

RESOLVE:

Art. 1º – Revogar a Portaria de Sindicância Nº 156/10 – CorCPC, publicada no Aditamento ao BG Nº 238, em 30 DEZ 2010;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de junho de 2011.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA- TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD DE PORTARIA Nº 001/10 – CorCPC.

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina

Presidente: MAJ QOPM RG 1887 PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 053/06 c/c Portaria nº 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 240, de 24 de dezembro de 2008, que me delegam competências do Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA para a prática de atos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;

Considerando finalmente o teor do Ofício nº 016/11-CD, o qual solicita sobrestamento do referido conselho de disciplina em razão do militar acusado encontrar-se de LTSP, bem como por se encontrar agregado conforme publicação no BG nº 002/11 de 04 JAN 11.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria Nº 001/10-CorCPC, publicada no aditamento ao BG nº 072 de 14 de Abril de 2011, até 20 de junho de 2011;

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 03 de junho de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO– CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 303/07/SIND-CorCPC

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPC, através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 29197 JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO da CIPRV, com o fito de apurar as circunstâncias que

culminaram no baleamento dos nacionais identificados por “VAI” e “EDIVAN”, no dia 18 de agosto de 2007, por volta das 23h00m, no bairro do Jurunas, tendo em tese a participação de policiais militares;

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e decidir com base no conjunto probatório presente nos autos, que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar por parte de nenhum militar estadual, visto que ficou prejudicada a presente apuração por total falta de dados e informações que pudessem subsidiar o procedimento ora analisado;

2 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório. Providencie a CorCPC.

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 30 de maio de 2011

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPC

INFORMAÇÃO

Ref.: Of. Nº 001/11-CD

O CAP QOPM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, Presidente do Conselho de Disciplina de PT 003/10/CD/CorCPC, informa que no dia 05/05/2011 foi dado início as atividades de instrução do CD referenciado, bem como os trabalhos do aludido processo administrativo serão desenvolvidos no quartel da Companhia Independente de Policiamento Assistencial. (NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 034/11)

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA- TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA Nº 028/2011 – PADS/CorCME

PRESIDENTE: CAP PM MARCELO AMARO DA GAMA do CG/CPCI;

ACUSADO: SUB TEN PM RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR do BPOT;

FATO: Apurar à existência, ou não, de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao SUB TEN PM RG 17997 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR do BPOT, por ter, em tese, no dia 17 de março de 2011, por volta das 15h30min, na Pass. Popular, bairro do Guamá, trabalhado mal e cometido abuso de autoridade ao impedir a passagem do veículo FIAT Idea, preto, placa JUP 9923, que estava sendo conduzido pela Srª. Patrícia Regea Castro Brito, sendo que, teria, descido da viatura prefixo 2418, de arma em punho, e destratado a Sra. Patrícia, dado-lhe um “tapinha” no ombro, dizendo para sair da frente, porém a rua é estreita e a mesma não podia sair, tendo o acusado insistido, então a Sra. PATRÍCIA executou a marcha ré, colidindo o veículo com uma lata de lixo, causando danos na lateral esquerda do veículo. E, ainda, o SUB TEN JÚNIOR, ao tomar conhecimento que a Sra. PATRÍCIA é esposa do MAJ PM ELSON, teria tido “Felicitações e dê beijinhos a ele”;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA - TEN CEL QOPM
Presidente CorCME.

PORTARIA Nº 048/11/PADS/CorCME

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 18536 ELIS ADNA SÁ FIGUEIREDO da CIEPAS ;

ACUSADO: CB PM MANOEL DOMINGOS DA SILVA PAMPHYLIO do GRAER ;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA
TEN CEL QOPM – Presidente CorCME

PORTARIA Nº 056/11/PADS/CorCME

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 11234 RAIMUNDO NONATO FERREIRA LEITE do BPA;

ACUSADO: SGT PM RG 13917 CÍCERO PEDRO BATISTA DA SILVA e CB PM RG 22807 MARCELO COSTA SERRANO ambos da APM;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA
TEN CEL QOPM – Presidente CorCME

PORTARIA Nº 058/2011 – PADS/CorCME

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 23171 CATARINA DO SOCORRO TORRES BRITO do BPA;

ACUSADO: CB PM ANTÔNIO NASCIMENTO BRITO da CCS/QCG;

OFENDIDO: Sr. EVERALDO DE LIMA OLIVEIRA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA
TEN CEL QOPM - Presidente CorCME.

PORTARIA Nº 059/2011 – PADS/CorCME

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 15247 SILVINE BISPO FEITOSA do BPA;

ACUSADO: CB PM RG 26980 JOSEVALDO DE CARVALHO RODRIGUES da CIPFLU;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

TEN CEL QOPM - Presidente CorCME.

PORT. DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND. Nº 021/2011-CorCME

PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: SUB TEN PM MANOEL SANTANA DO N. FERREIRA do BPOT;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: SUB TEN PM RG 11736 NELSON DOURADO CARNEIRO do BPGDA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA

TEN CEL QOPM – Presidente CorCME

PORT. DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA PADS Nº 045/2010-CorCME

PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: CAP PM LINDIANY PATRÍCIA CAMPOS BAIA do RPMONT;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: CAP PM VINÍCIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA do RPMONT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 23 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA- TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão ode Corregedoria do CME.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 001/2011-CD/CORCME.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Portaria nº 001/08-CORREGEDORIA GERAL, de 15 de dezembro de 2008, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e considerando que o CAP QOPM RG 12884 LUIS MARCELO BILOIA DA SILVA da CIPC foi nomeado Presidente do CD de Portaria nº 001/11-CD/CorCME, no entanto o referido Oficial encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos do CD, por encontrar-se aguardando exames periciais do Instituto Médico Legal “RENATO CHAVES”, conforme exposto no Ofício 013/11-CD.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do CD de Portaria nº 001/11-CD/CorCME, no período de 13 de maio de 2011 até a entrega da remessa dos laudos concluídos;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 26 de maio de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 005/2010-CD/CORCME.

O Corregedor Geral da PMPA, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Portaria nº 001/08-CORREGEDORIA GERAL, de 15 de dezembro de 2008, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e considerando que a MAJ QOPM RG 19711 REGINA CÉLIA DA SILVA FERREIRA foi nomeada Presidente do CD de Portaria nº 005/10-CD/CorCME, no entanto a referida Oficial encontra-se impossibilitada de realizar os trabalhos do CD, por encontrar-se aguardando os laudos dos exames realizados na vítima, conforme exposto no Ofício 039/10-CD.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do CD de Portaria nº 005/10-CD/CorCME, no período de 19 de maio a 17 de junho de 2011;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 26 de maio de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS Nº 052/2008-CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, V, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Parecer nº 013/11 – CorCME, de 27 de maio de 2011;

RESOLVE:

1. Conhecer parcialmente o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 18002 PAULO DE ARAÚJO SILVA da CIPRv, tendo em conta que na espécie não se verificou ofensa aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade acerca da reprimenda que lhe fora imposta, considerando-se que a conduta atribuída ao disciplinado também é definida como crime, reputando-se, por conseguinte, classificar a transgressão em GRAVE; porém, em acatamento à tese da defesa, no que tange à ausência de premeditação, que contribui para agravar a sanção, aplicar-se-á a pena disciplinar mais branda prevista para este tipo de transgressão, que é o limite mínimo de 11 (onze) dias de prisão;

2. **MANTER** à íntegra a Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 052/08-CorCME, publicado no Aditamento ao BG 070/09, de 16.04.09; com exceção do item 3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3. **PUNIR** disciplinarmente **com 11 (onze) dias de PRISÃO**, o CB PM RG 18002 PAULO DE ARAÚJO SILVA da CIPRv por haver no dia 29 de janeiro de 2008, por volta de 10:45h, desentendido-se com sua prima e vizinha, a Srª ROSENY MARLY ARAÚJO LOPES, acerca de uma construção que reputava irregular, culminando em lesões corporais na pessoa da cidadã em tela, fato comprovado através laudo de exame de corpo de delito (fls. 22), coadunado com as declarações de testemunhas (fls. 14, 17 e 83), que apontam o militar disciplinado como autor da ação transgressora, que ocasionou as lesões. Não atendendo com seu proceder aos preceitos éticos previstos nos incisos XVIII, XXIII, XXXI e XXXIX, do Art. 18,

c/c § 1º, do Art. 37 (por haver indícios de contrariar normas previstas no Código Penal Brasileiro); com atenuante previsto no inciso I e sem agravante; transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE; ingressa no comportamento BOM; tudo conforme previsão da Lei Estadual nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

4. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5. **JUNTAR** o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido PADS, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

6. **CIENTIFICAR** o disciplinado acerca da sanção a ele imposta, já publicada no Aditamento ao BG nº 070, 16/04/09; cujo início ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o Art. 48, § 5º e Art. 145, § 1º e 2º do CEDPM. Providencie o Cmt da CIPRv.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS Nº 035/2009-CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, V, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Parecer nº 012/11 – CorCME, de 25 de maio de 2011;

RESOLVE:

1. Não conhecer o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 1º SGT PM RG 11403 JOÃO LUIZ RIVAS DE CARVALHO da APM, tendo em conta que quanto aos pressupostos recursais, não foi atendido o que pertine à tempestividade, nos termos do artigo 142 da lei de regência (CEDPM); haja vista que o pedido de reconsideração foi protocolizado na Corregedoria Geral, no dia 28/02/11; portanto, onze dias após a publicação do Aditamento ao Boletim Geral nº 034, 17/02/11, que é o termo inicial para contagem do prazo recursal; não tendo a defesa, comprovado se a cientificação do disciplinado, acerca sanção a ele imposta, deu-se em outra data, posterior à publicação do BG retro mencionado, conforme prevê o Art. 146 do CEDPM; tornando latente a intempestividade do recurso, razão pela qual mantenho hígida a decisão administrativa recorrida;

2. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido PADS, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

4. **CIENTIFICAR** o disciplinado acerca da sanção a ele imposta, já publicada no Aditamento ao BG nº 034, 17/02/11; cujo início ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o Art. 48, § 5º e Art. 145, § 1º e 2º do CEDPM. Providencie o Cmt do 6º BPM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO /
PADS nº 076/2009 - CorCME**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos V, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Art. 144, § 1º da Lei nº 6833/2006;

RESOLVE:

1. Conhecer e não dar provimento ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 12954 JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS DAMASCENO do LQF, através de seu Defensor Constituído, e manter a punição de 20 (vinte) dias de prisão, conforme Decisão Administrativa de PADS de Portaria nº 076/2009 - CorCME, de 07 de abril de 2011, publicada em Aditamento ao BG nº 072, de 14 de abril de 2011, uma vez que não há presença de fatos novos que pudessem refutar a pretérita sanção disciplinar, conforme os motivos de convencimento a seguir expostos:

a. O policial militar que comete transgressão disciplinar, ou seja, aquele que desobedece ou infringe o regulamento disciplinar ao qual se encontra sujeito, violando o seu juramento, da mesma forma que deve acontecer com qualquer outro servidor público, ou cidadão, deve ser julgado, e caso seja comprovada a acusação este deve ser punido dentro dos critérios estabelecidos no regimento, obedecidos os princípios de ampla defesa e contraditório.

b. A punição administrativa deve ser eficaz desde que comprovada a culpabilidade do agente, para evitar o cometimento de novas infrações, possuindo o seu aspecto educativo e no caso em análise existem suficientes provas periciais e testemunhais que comprovam a culpabilidade do Disciplinado frente ao fato típico cometido.

c. O caso em apuração decorre do cometimento de lesão corporal dolosa cometida pelo Disciplinado, inclusive com a atualização de instrumento cortante, uma faca, causando um mal injusto e grave na pessoa do Sr. Moacir da Silva, tipo penal que atenta contra a integridade física do ser humano, bem individual e social, devendo assim a punição administrativa disciplinar ser aplicada proporcionalmente pela administração o que ocorreu de fato no caso, tendo em vista que considerado as atenuantes e agravantes e o comportamento disciplinar do Disciplinado a pena máxima não foi considerada e sim a pena de 20 (vinte) dias de prisão disciplinar, ou seja, proporcional e razoável à gravidade do bem jurídico infringido.

d. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, no que tange ao princípio da razoabilidade no campo do direito administrativo, pondera que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

e. Sendo assim, a pena imposta através da Decisão Administrativa corrobora com o fato cometido, visto que a resposta da Administração Pública deve ser proporcional à falta cometida, e ao mesmo tempo assegurar a ampla defesa e contraditório, com todos os recursos a ela inerentes.

2. Dar ciência da presente decisão ao CB PM RG 12954 JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS DAMASCENO do LQF, remetendo cópia incontinenti à Corregedoria Geral da respectiva ciência. Providencie o Diretor do LQF;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

4. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

5. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 083/2009 – CorCME.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 18426 ANDRÉA KEYLA LEAL ROCHA da APM.

INTERESSADO: CB PM RG 28265 CARLOS OTÁVIO BANDEIRA BARBOSA da CIOE.

ASSUNTO: Solução de PADS.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1 – Discordar da conclusão a que chegou a Presidente do PADS de que nos fatos apurados verifica-se a existência de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 28265 CARLOS OTÁVIO BANDEIRA BARBOSA da CIOE, por ter no dia 20 de fevereiro de 2009, por volta das 19h15min, na Avenida Antônio Barreto, entre Av. 14 de Março e Av. Generalíssimo Deodoro, quando exercia a função de motorista do veículo locado de marca Toyota Corolla, de placa AOW 2553, utilizado pelo IASEP, e ao se envolver em um acidente de trânsito deixou de tomar as medidas cabíveis relativas a requisição, junto ao CIOP, do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e por conseguinte realização da perícia técnica pelo órgão competente, uma vez se tratar veículo proveniente de contrato de locação com a empresa Norauto Rent a Car, sendo esta providência indispensável em caso de sinistro, devido os veículos possuírem seguro obrigatório;

2 – Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, porém em razão das circunstâncias que envolveram o sinistro, pois o acidente fora provocado por um terceiro, o Sr. Elton Márcio Miranda e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi desclassificada a natureza da transgressão da disciplina para “MÉDIA”, conforme estabelece o §§ 2º e 3º do art. 31, da referida Lei. Quanto ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, visto que não há registro de punições disciplinares em seus assentamentos; as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, pois o Disciplinado declara que o causador do sinistro foi o Sr. Elton Márcio Miranda o qual no momento dos fatos se comprometeu a reparar os danos do veículo; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhe é desfavorável, posto que o disciplinado deixou de tomar providências de praxe em casos que envolvem acidentes de trânsito; as consequências que dela possam advir lhe são

desfavoráveis, visto que dificultou a responsabilização do causador do acidente e trouxe embaraços para a Administração junto ao contrato com a empresa de locação de veículos;

3 – Sancionar o CB PM RG 28265 CARLOS OTÁVIO BANDEIRA BARBOSA da CIOE, por incorrer na transgressão da disciplina policial militar prevista nos incisos XXIV e CVIII do art. 37 c/c os incisos IV, VII, IX e XXVII do art. 18, com circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 35 e sem circunstâncias agravantes do art. 36, tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. **Fica DETIDO POR 11 (ONZE) DIAS.** Providencie o Comandante da CIOE, intimar o Disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM);

4 – Solicitar a publicação desta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral, ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

5 – Arquivar cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCME;

6 – Arquivar cópia os autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 25 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO –
PADS Nº 010/2010/CorCME**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, V, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Parecer nº 009/11 – CorCME, de 18 de maio de 2011;

RESOLVE:

1. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo CB PM RG 9960 PAULO DIAS DE OLIVEIRA da CIPC, tendo em conta que na espécie não se verificou ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade acerca do *quantum debeat* da reprimenda que lhe fora imposta, assim como a circunstância apresentada pelo recorrente como causa justificadora de sua ausência ao serviço do dia 19/10/09 no CIOP não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 34 do diploma disciplinar castrense, razão pela qual mantenho hígida a decisão administrativa recorrida;

2. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. À CorCME providenciar;

3. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa às 02 (duas) vias dos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. À CorCME providenciar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 022/10, DE 29.MAR.10,
CorCME**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria Nº 022/2010 – PADS/CorCME, de 29 de março de 2010.

PRESIDENTE: 1º TEN PM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO do CME.

ACUSADO: 2º SGT PM RG 26952 MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO do BPOT.

DEFENSOR: CAP QOPM EDIMAR MARCELO COELHO COSTA.

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** em parte com a conclusão que chegou o Presidente do PADS de Portaria nº 022/2010 – PADS/CorCME, de 29.MAR.10, uma vez que em relação aos fatos apurados foram vislumbrados indícios de crime militar, bem como há transgressão da disciplina policial militar, em relação à conduta do 2º SGT PM RG 26952 MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO do BPOT, por haver no dia 24.11.08, por volta de 17:00h, no Conjunto Sabiá, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua, ao se desentender com seu vizinho, o 3º SGT PM RG 11109 ANTÔNIO RODRIGUES MACHADO, acerca de fato envolvendo o lixo depositado no local onde residem, culminou em agressão física contra a pessoa do 3º SGT PM MACHADO, devidamente comprovada mediante laudo de lesão corporal, constante das fls. 18, quebrando uma vassoura que estava na mão do 3º SGT PM MACHADO lesionando este último; fato confirmado pelo militar disciplinado, 3º SGT PM FIGUEIREDO, que alega em sua defesa que quebrou o objeto, acreditando que iria ser atacado pela vítima, sem que a ação tivesse ocorrido; contrariando a previsão do art. 18, incisos IV, V, VII, XXX e XXXV; incidindo nas transgressões previstas nos incisos CXIII, CXII e § 1º (indícios de ter contrariado normas previstas no Código Penal Militar), do art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833/06 - (CEDPM).

2 – Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta se constitui em transgressão disciplinar de natureza **“GRAVE”**, conforme estabelece o § 2º, inciso VI, do Art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, já que não há registros de sanções disciplinares nos seus assentamentos; as causas que determinaram as transgressões lhes são favoráveis, posto que o disciplinado alega que acreditava que iria ser agredido, por isso cometeu a ação, bem como chegou a pedir desculpas à vítima; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, pois o motivo que levou o disciplinado a transgredir a disciplina é fútil; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois, a conduta do disciplinado repercutirá em seu processamento na esfera criminal.

3 – **SANCIONAR** o 2º SGT PM RG 26952 MARCELO DOMINGOS DE FIGUEIREDO do BPOT, com base no que preceitua o Art. 18, incisos IV, V, VII, XXX e XXXV; por haver incorrido nas transgressões previstas no Art. 37, incisos CXIII, CXII e § 1º (indícios de ter contrariado normas previstas no Código Penal Militar); com circunstância atenuante prevista no inciso I, do art. 35 e circunstância agravante prevista no inciso II, do art. 36; tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. **Fica PRESO por 11 (onze) dias.** Providencie o Cmt do BPOT cientificar o

militar disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM).

4 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à JME, em virtude de ter se vislumbrado indícios de crime militar, na conduta do disciplinado. Providencie a CorCME;

5 - **SOLICITAR** a publicação desta Decisão em Boletim Geral, ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

6 - **ARQUIVAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCME;

7 - **ARQUIVAR** cópia dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO – PADS Nº 039/2010/CorCME

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 144, da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Parecer nº 011/11 – CorCME, de 23 de maio de 2011;

RESOLVE:

1. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 36712 PAULO ROBERTO DIAS QUEIROZ do 6º BPM, tendo em conta que na espécie não se verificou ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade acerca do *quantum debeatur* da reprimenda que lhe fora imposta, assim como a circunstância apresentada pelo recorrente como causa justificadora de sua conduta de desacato à guarnição de serviço, composta pelos CB PM RG 11907 LUCIVALDO FERREIRA DE AVIZ, CB PM RG 16429 JOSÉ EDMILSON SOUZA DA SILVA e CB PM RG 22698 ROBERTO HERCULANO NASCIMENTO DIAS, no dia 14/06/10; por não se amoldar às hipóteses elencadas no artigo 34 do diploma disciplinar castrense, razão pela qual mantenho hígida a decisão administrativa recorrida;

2. **ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3. **JUNTAR** o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido PADS, arquivando-o no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME;

4. **CIENTIFICAR** o disciplinado acerca da sanção a ele imposta, já publicada no Aditamento ao BG nº 057, de 24/03/11; cujo início ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme trata o Art. 48, § 5º e Art. 145, § 1º e 2º do CEDPM. Providencie o Cmt do 6º BPM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de maio de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECONSIDERAÇÃO DE ATO / PADS nº 044/2010

- CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos V, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Art. 144, § 1º da Lei nº 6833/2006;

RESOLVE:

1. Conhecer e não dar provimento ao pedido de Reconsideração de Ato interposto pela CB PM RG 19576 MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS da CCS/QCG, através de seu Defensor Constituído, e manter a punição de 04 (quatro) dias de detenção, conforme Decisão Administrativa de PADS de Portaria nº 044/2010 - CorCME, de 04 de abril de 2011, publicada em Aditamento ao BG nº 067, de 07 de abril de 2011, uma vez que não há presença de fatos novos que pudessem refutar a pretérita sanção disciplinar.

2. No personalíssimo pedido de reconsideração de ato há necessidade de novos argumentos capazes de suscitar nova apreciação e não razões já apreciadas anteriormente¹. No pedido de reconsideração, que somente se legitima em face de novos argumentos, é crível que a autoridade possa reconsiderar a punição imposta, uma vez que desconhecia as novas razões de defesa apresentada por último pelo servidor punido².

3. Dar ciência da presente decisão a CB PM RG 19576 MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS da CCS/QCG, remetendo cópia incontinenti à Corregedoria Geral da respectiva ciência. Providencie o Comandante da CCS/QCG;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

5. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCME.

6. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 063/2010 – CorCME.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 18351 SANDRO AUGUSTO DE SALES QUEIROZ do 20º BPM.

INTERESSADOS: SD PM MICHEL RICHARD CUNHA DOS PRAZERES do BPOT e SD PM MICKLEY ROBERTISON CUNHA DOS PRAZERES da CIPFLU.

ASSUNTO: Solução de PADS.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados não há elementos comprobatórios que demonstre a imputação de crime ou transgressão da disciplina policial militar atribuídas aos SD PM MICHEL RICHARD CUNHA DOS PRAZERES do BPOT e SD PM MICKLEY ROBERTISON CUNHA DOS PRAZERES da CIPFLU, acerca do homicídio ocorrido no dia 07 de janeiro de 2010, na Vila Jardim, bairro do Jurunas, por volta das 23h30min, que vitimou o adolescente A.M.A, havendo insuficiência de provas, corroborando com a conclusão da Sindicância de Portaria nº 025/2010 – CorCME,

apurada anteriormente, e mesmo com o surgimento de uma nova testemunha, o Sr. Sancleiton Vilhena, o qual em momento algum havia sido citado durante a apuração anterior e ainda assim apresentou declarações contraditórias em relação as demais testemunhas;

2 - Solicitar a publicação desta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral, ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

3 - Arquivar cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCME;

4 - Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 18 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 065/2010 – CorCME.

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 16633 JACKELINE DO SOCORRO DE O. AINETT do GRAER.

INTERESSADO: SD PM RG 32756 WALMIR MONTEIRO BEZERRA da CCS/QCG.

ASSUNTO: Solução de PADS.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS uma vez que em relação aos fatos apurados foi constatado a existência de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao SD PM RG 32756 WALMIR MONTEIRO BEZERRA da CCS/QCG, por haver, no período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2007, exercido atividade extra corporação, no estabelecimento comercial “Restaurante BOHEMIO”, como segurança particular, fato confirmado pelo Acusado e devidamente comprovado nos autos do presente PADS, contrariando com sua conduta a previsão do art. 19 e incidindo na transgressão prevista no inciso CXL, do art. 37, da Lei Ordinária nº 6.833/06 - (CEDPM);

2 – Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, tal conduta constitui-se em transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, que em consideração ao pedido da defesa, que requer a absolvição do disciplinado e, considerando-se que os fatos apurados não trouxeram prejuízos ao serviço policial militar, foi desclassificada para transgressão da disciplina de natureza “LEVE”, conforme estabelece o § 1º, inciso I, do Art. 31, da referida Lei. Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que os antecedentes dos transgressores lhes são favoráveis, já que não há registros de sanções disciplinares nos seus assentamentos; as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, posto que o disciplinado alega que exerciam atividade honesta e nos horários de folga; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são favoráveis, pois o disciplinado atuava no serviço extra corporação, em seus horários de folga, as consequências que dela possam advir lhes são favoráveis, pois, a transgressão não trouxe prejuízos para a Administração Pública e nem para o serviço policial militar;

3 – Sancionar o SD PM RG 32756 WALMIR MONTEIRO BEZERRA da CCS/QCG, com base no que preceitua o art. 19, incidindo na transgressão prevista no inciso CXL, do art. 37; com circunstância atenuante prevista no inciso I, do art. 35 e sem circunstância agravante prevista no art. 36; tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. **Fica REPREENDIDO.** Providencie o Comandante da CCS/QCG, intimar o militar disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM);

4 - Solicitar a publicação desta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral, ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

5 - Arquivar cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCME;

6 - Arquivar cópia dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 23 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 076/2010 – CorCME.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 15145 PAULO DE SOUZA RIBEIRO do BPCHOQUE.

INTERESSADOS: CB PM RG 20003 EDVALDO SIQUEIRA LOBATO e CB PM RG 25614 SILVANA TAVARES MARTINS ambos da CCS/QCG à disposição do CIOP.

ASSUNTO: Solução de PADS.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

1. Discordar da conclusão a que chegou o Presidente do PADS uma vez que nos fatos apurados verifica-se a existência de transgressão da disciplina policial militar, por parte do CB PM RG 20003 EDVALDO SIQUEIRA LOBATO da CCS/QCG à disposição do CIOP, uma vez que não informou ao Setor Administrativo ou a qualquer outro militar ou funcionário de serviço, da impossibilidade de comparecer ao serviço de atendimento de chamadas de emergência do telefone nº 190 do CIOP, no dia 25 de junho de 2010, conforme afirma o próprio Disciplinado, só vindo a entregar o atestado médico no dia 28 de junho de 2010; incidindo na transgressão prevista nos incisos XXIV e XXVIII, do art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833/06 – (CEDPM);

2. Concordar que não há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída a CB PM RG 25614 SILVANA TAVARES MARTINS da CCS/QCG à disposição do CIOP, por restar comprovado, no conjunto probatório dos autos, de que a mesma informou ao Setor Administrativo do CIOP, no dia 24 de junho de 2010, da impossibilidade de comparecimento para o serviço de atendimento de chamadas de emergência do telefone nº 190 do dia 25 de junho de 2010, por encontrar-se enferma e com dispensa médica; Em relação ao CB PM RG 20003 EDVALDO SIQUEIRA LOBATO, registrar, visando à aplicação da dosimetria para a aplicação da punição disciplinar que, com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, art. 31, § 2º, inciso VI, a transgressão é de natureza GRAVE, contudo, desclassificar para de natureza MÉDIA tendo em vista a observância dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 do CEDPM e

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto ao julgamento da transgressão, após detalhada análise e, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois não há registro de punição disciplinar em suas alterações; as causas que determinaram a transgressão lhes são favoráveis, pois o disciplinado alegou a impossibilidade de comparecer ao serviço devido encontrar-se enfermo; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, visto que poderia ter evitado o maiores transtornos informando, de imediato ou no dia subsequente, da impossibilidade de comparecimento ao serviço, mas preferiu deixar a Administração sem informação alguma referente ao caso; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois causou transtornos ao andamento do serviço.

3. Sancionar o CB PM RG 20003 EDVALDO SIQUEIRA LOBATO da CCS/QCG à disposição do CIOP, por incorrer na transgressão prevista nos incisos XXIV e XXVIII, do art. 37 c/c os incisos VII, XI e XXX do art. 18, com circunstância atenuante prevista nos incisos I e II do art. 35 e sem circunstância agravante do art. 36; tudo da Lei 6.833/06 – CEDPM. **Fica DETIDO POR 11 (ONZE) DIAS.**

4. Providencie o Comandante da CCS/QCG, intimar o Disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM);

5. Encaminhar a presente Decisão Administrativa a AJG para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

6. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME.

7. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 26 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 011 / DE 11 MAR 11, DA CorCME

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 33451 HENDERSON RODRIGUES COSTA da CIPC, através da Portaria nº 011/2011 – IPM/CorCME, de 11 de março de 2011, que teve por escopo apurar os fatos constantes do Mem. nº 013/2011-CorCPRM e anexos;

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, de Portaria nº 011/2011 – IPM/CorCME, de que nos fatos apurados não há indícios de crimes e nem de transgressão da disciplina policial militar, na conduta do SD PM RG 34663 ELTON SÉRGIO MELO DA SILVA e do SD PM RG 35352 MARCOS ANTÔNIO DE MORAES FERREIRA, que teriam no dia 22.NOV.10, por volta de 12:00h, quando de serviço em viatura do 25º BPM, Unidade em que ambos serviam à época dos fatos, abordado o Sr. THIAGO HENRIQUE GOMES RODRIGUES e após desentendimento, teriam o apresentado na Seccional do PAAR, por desacato; sendo que o cidadão em tela alega que teria sido liberado, após os policiais militares terem solicitado valor em espécie, combinando horário posterior para realização da transação pecuniária e, como não foi efetivada, culminou em nova detenção do mesmo e recolhimento de sua motocicleta pelo DEMUTRAN. Os fatos foram negados pelos policiais militares, afirmando que ocorreu somente uma apresentação na referida Seccional. Quanto à

apuração em si, não houve comprovação material ou testemunhal, que corroborasse com a versão inicialmente apresentada pelo Sr. THIAGO HENRIQUE GOMES RODRIGUES.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do IPM. Providencie a CorCME;

4 - **REMETER** a 1ª via dos Autos de IPM à JME. Providencie a CorCME;

5 - **ARQUIVAR** a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Belém-PA, 20 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 035/2010, DE 03 NOV 10, DA CorCME

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 8065 ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS do RPMONT, através da Portaria nº 035/2010 – IPM/CorCME, de 03 de novembro de 2010, que teve por escopo apurar os fatos constantes do Of. nº 1251/10-Cia Escola e anexos;

RESOLVE:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, de Portaria nº 035/2010 – IPM/CorCME, de que nos fatos apurados não há indícios de crimes e nem de transgressão da disciplina que possam ser imputados a nenhum policial militar; visto que não foi possível constatar a participação de qualquer membro da PMPA, na fraude ocorrida para ingresso no CFSD/2008;

2 - **CONCLUIR** que há indícios de crime comum, na conduta do nacional DIOGO SARMENTO FREIRE, que tentou incluir ilicitamente candidatos no Curso de Formação de Soldados PM/2008; bem como, há indícios de crime comum na conduta nos Srs. LEILA DINIZ DOS SANTOS, ELISÂNGELA DE JESUS BATISTA, JOÃO RAFAEL SANTOS DA LUZ, MILTON DE JESUS MONTEIRO JÚNIOR, ALBERTO THIAGO SANTOS DOS SANTOS, IVAN CHRISTIAN MAIA CONCEIÇÃO, THIAGO SILVA DO NASCIMENTO, MOZER FERREIRA DA SILVA e BRUNO MIRANDA DOS SANTOS, por haverem tentado ingressar ilicitamente no CFSD/2008, mediante pagamento de numerário ao Sr. DIOGO SARMENTO FREIRE;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do IPM. Providencie a CorCME;

5 - **REMETER** a 1ª via dos Autos de IPM à JME. Providencie a CorCME;

6 - **ARQUIVAR** a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Belém-PA, 30 de maio de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 043/2010-CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 18.353 ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAIS GONÇALVES do RPMONT, através da Portaria nº 043/2010 – IPM/CorCME, para apurar os

fatos ocorridos durante a realização de instrução ministrada por policiais militares do efetivo do BPOT, para militares da Aeronáutica, em que teria ocorrido agressões físicas aos alunos do curso.

RESOLVO:

1. Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, constante no relatório, de que o fato apurado apresenta indícios de crime militar atribuídos ao 3º SGT PM RG 23.255 ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA do BPOT, por ter, durante as instruções de Ações Táticas Especiais, Combate Urbano e Assalto Tático, no Estágio de Operações Especiais 09/1, realizado no período de 02 a 26 de março de 2009, pelo Pelotão de Operações Especiais-PELOPES do Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial de Belém-BINFAE-BE, ordenado que os alunos do referido estágio praticassem agressões mútuas, expondo a periclitacão à saúde dos mesmos;

2. Vislumbra-se também indícios de cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 23.255 ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA do BPOT, por ter, em tese, no exercício da função de instrutor do referido estágio dando causa a ocorrência de incidente entre os alunos durante a instrução do qual era responsável, deixando de cumprir normas regulamentares, por haver indícios de ter incidido no crime de maus tratos, dispositivo legal previsto no caput do Art. 213 do CPM;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

4. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar a conduta do referido policial militar descrita no item 1. Providencie a CorCME

5. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

6. Disponibilizar a 2ª via dos autos ao Presidente do PADS no cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Chefe do Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 31 de maio de 2011

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 016/2010 – CorCME

PROCESSO: Sindicância de Portaria nº 016/2010 – SIND/CorCME.

PRESIDENTE: CAP PM RG 11.045 WILSON SAMUEL MACHADO PACÍFICO.

FATO: Apurar denúncia de que policiais militares do BPCHOQUE teriam no dia 13 de janeiro de 2010, por volta das 19h30, na avenida Almirante Tamandaré detido, agredido fisicamente e espargido splay de pimenta no rosto de Thiago Jesus Fonseca resultando também no desaparecimento do aparelho celular e em R\$ 100,00 (cem reais) do ofendido.

ASSUNTO: Análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há como imputar-se responsabilidades penais e/ou administrativas a qualquer policial militar, uma vez ter ficado prejudicada a conclusão da presente Sindicância, decorrente da recusa do ofendido em dar continuidade aos trabalhos apuratórios, alegando não recordar-se da fisionomia dos policiais militares do BPCHOQUE que o detiveram e o agrediram, conforme declaração do mesmo às folhas nº 13 da Sindicância, em virtude de fato supostamente ocorrido às 19h30 no dia 13 de janeiro de 2010, quando da passagem de um bloco carnavalesco pela Av. Almirante Tamandaré, no decorrer do desfile festivo o ofendido teria esbarrado em um miliciano daquele Batalhão de Choque, provocando a reação dos demais policiais daquela OPM que interpretaram aquele ato involuntário como agressão contra um companheiro; Outrossim, o denunciante não fez o exame de corpo de delito no IML, para onde foi encaminhado no momento do registro do BOPM na Corregedoria Geral, restando, portanto, desde o início, prejuízo nas investigações do presente procedimento.

2. Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Chefe do Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém - PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12.876

PRESIDENTE DA CORCME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 017/11-SUBST/CorCME

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 017/2011–CorCME, de 15.03.2011.

ENCARREGADO: 1º TEN PM FELIPE CORRÊA AIRES da CIOE

FATO: apurar os fatos narrados no TCO. Nº 243/2010.0000-0 – Seccional da Pedreira.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 017/2011–CorCME, de 15.03.2011, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos a nenhum policial militar, haja vista que não houve comprovação de autoria e materialidade, que sustentassem a versão inicialmente apresentada pelas Sras. MICHELY ALVES FAVACHO e MARIA JOSÉ ALVES FAVACHO, no documento origem; tendo as citadas cidadãs, aparentemente, declinado da intenção de dar prosseguimento à apuração, já que as mesmas, não se fizeram presentes às oitavas programadas, ainda que tenham recebido os documentos que as citavam a comparecer (fls. 09, 10, 14, 15, 19 e 20). Em esclarecimento acerca dos fatos, o 3º SGT PM RG 28518 CHARLES OLIVEIRA CARDOSO contradita as acusações que lhes foram impostas, afirmando que os fatos também foram apurados através de Sindicância do 1º BPM; bem como, que já fora realizado acordo judicial de convivência entre as partes, que são vizinhos.

2 – **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 069/10-CorCME

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 069/2010–CorCME, de 01.07.2010.

ENCARREGADO: SGT PM RG 20259 JUAREZ DE SOUZA LIMA do BPCHOQ

FATO: apurar os fatos narrados no OF. nº 530/10-OUV/SSP/PA e anexo.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 069/2010–CorCME, de 01.07.2010, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos a nenhum policial militar, haja vista que não houve comprovação de autoria e materialidade, que sustentassem a versão inicialmente apresentada pela Sra. FRANCINÉA DE FÁBIA E SILVA SOUZA, no documento origem; tendo a citada cidadã declinado da intenção de dar prosseguimento à apuração, sendo lavrado certidão acerca da desistência (fls. 08).

2 – **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ENCAMINHAR** cópia da Homologação à Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública, em atenção ao Ofício nº 530/10-OUV/SSP/PA. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 138/10-CorCME

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 138/2010–CorCME, de 30.12.2010.

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 17011 JOÃO WALMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO da CIPC.

FATO: apurar os fatos narrados nos Dossiês 39762 e 39805 – Disque Denúncia.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 138/2010–CorCME, de 30.12.2010, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos a nenhum policial militar, haja vista que não houve comprovação de autoria e materialidade que sustentassem a versão inicialmente apresentada no Dossiê/Disque Denúncia; posto que a suposta vítima não foi localizada no endereço fornecido no documento origem, conforme consta de certidão juntada aos autos (fls. 07); inviabilizando o aprofundamento da apuração em tela.

2 – **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 139/10-CorCME

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 139/2010–CorCME, de 30.12.2010.

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 14298 ÉDIMO MAURO COELHO COSTA do GRAER

FATO: apurar os fatos narrados no BOPM. nº 705/10-Registro/Correg.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 139/2010–CorCME, de 30.12.2010, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos a nenhum policial militar, haja vista que não houve comprovação de autoria e materialidade, que sustentassem a versão inicialmente apresentada pelo Sr. MARCOS VENÍCIUS DE SOUZA MONTEIRO, no documento origem; tendo o citado cidadão, aparentemente, declinado da intenção de dar prosseguimento à apuração, já que o mesmo e sua esposa, não se fizeram presentes às oitivas programadas, ainda que tenham recebido os documentos que os citavam a comparecer (fls. 06, 07, 09, 10, 11 e 12).

2 – **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 160/10-CorCME

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 160/2010–CorCME, de 30.12.2010.

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 30321 MARLON SILVA NASCIMENTO da CIPFLU

FATO: apurar os fatos narrados no TCO, tomo nº 327/2010.000401-9 e anexos.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 160/2010–CorCME, de 30.12.2010, de que nos fatos apurados não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina, que possam ser atribuídos a nenhum policial militar, haja vista que não houve comprovação de autoria e materialidade, que sustentassem a versão constante do documento origem, acerca de fatos ocorridos no dia 12/09/10, por volta de 18:30, em que uma guarnição da ROTAM atendeu ocorrência envolvendo uma cidadã, que acreditava ter sido destratada pelo 1º SGT BM RG 1037298 EDGAR CORREA DO AMARAL, que se encontrava de folga, sendo que foram todos conduzidos para a Seccional do Guamá, onde foi lavrado TCO, contra o citado Bombeiro Militar e neste ato, o mesmo teria relatado ter sido agredido pela GU ROTAM, sendo que ao final foi tudo esclarecido e o próprio Graduado do Bombeiro concluiu que ocorreu um mal entendido, conforme afirma em suas declarações constante dos autos (fls. 22).

2 – **SOLICITAR** à AJG, a publicação desta Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** a presente Homologação, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

4 – **ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2011.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO

REFERÊNCIA: TERMO DE DESERÇÃO – CFAP

DOCUMENTO ORIGEM: Parte de Ausência s/nº, de 07 ABR 11, formalizada pelo CAP QOPM MANOEL DO SOCORRO FERREIRA, Chefe do P/1 (CFAP)

DESERTOR: SD PM RG 36749 JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA

Do Termo de Deserção lavrado pelo 1º TEN QOPM IDELFONSO GONÇALVES HANNEMANN, em desfavor do SD PM JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA do CFAP, em atenção ao despacho do Comandante do CFAP às fls. 03, em razão de ter transcorrido os dias de ausência que configuram o crime de Deserção;

RESOLVO:

1. Homologar o Termo de Deserção formalizado em desfavor do SD PM JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA do CFAP, lavrado pelo 1º TEN QOPM ROBERTO MELO NASCIMENTO, em razão de ter transcorrido os dias de ausência para configuração do crime de Deserção de que trata o art. 187 do CPM;

2. Suspender a remuneração do SD PM JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA do CFAP, até eventual apresentação espontânea do incriminado ou eventual prisão por motivo diverso daquele que ensejou a lavratura do termo que ora se cuida. Providencie a Diretoria de Pessoal;

3. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD PM JOABE EVERTON MOTA DE OLIVEIRA do CFAP, com escopo de aferir a conduta do militar no tocante a ausência por mais de 08 (oito) dias de sua unidade, ausência esta aparentemente injustificada, por conseguinte, a viabilidade ou não de aplicação a sanção disciplinar a que alude o § 1º do art. 45 da lei nº 6833/06. Providencie a CorCME;

4. Determinar a publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

5. Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado, após a publicação da presente Homologação. Providencie a CorCME;

6. Determinar o arquivamento da 2ª via dos autos do presente Termo de Deserção no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 26 de Maio 2011.

MÁRIO ALFREDO SOUZA SOLANO – CEL QOPM RG 12697.

Comandante Geral da PMPA.

PROPOSTA DE REFERÊNCIA ELOGIOSA:

ELOGIO: Aos Policiais Militares SUB TEN PM FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, 3º SGT PM GEORGE ELIAS DE BARROS AQUINO, CB PM RICARDO NUNES DA SILVA, CB PM JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, CB PM HUMBERTO NOBRE DA TRINDADE JÚNIOR, CB PM MARCO ANTONIO DE SOUZA CORRÊA, CB PM LÁZARO DA SILVA PAMPHYLIO, CB PM RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA, CB PM EDGAR SILVA DO ROSÁRIO, CB PM MARCO ANTÔNIO DE LIMA GOMES, SD PM RENATO CARDOSO DO CARMO e SD PM JOSÉ EDILSON DA CONCEIÇÃO SOBRINHO todos do BPOT, que durante a execução da Operação “Mariquita” realizada na área de circunscrição do 12º BPM, no período de 03 a 06 de março de 2010, demonstraram alto grau de profissionalismo, dedicação e desprendimento tanto que as atividades lograram êxito, sendo que um dos fatores preponderantes para este resultado foi a desenvoltura e a postura excepcional da tropa durante a missão, segundo destacou em relatório o Comandante da Operação, Ten Cel PM Tomaso, culminando com apreensão de armas de grosso calibre, motocicletas e a localização de mais de 90 mil pés de maconha.

A Corporação de Fontoura não poderia deixar de consignar que atos e atitudes dessa natureza são dignos da justa e merecida referencia elogiosa frente ao alto grau de aprimoramento destes policiais militares frente a missão que lhe foi confiada e aliado a isto a abnegação e manifestação de um dos principais atributos inerentes à conduta do policial militar - valor policial - evidenciado ao integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com os risco da própria vida, uma vez que no transcorrer da missão diligenciaram em condições adversas para a localização dos produtos apreendidos e das pessoas detidas.

É com imensa satisfação que que torno público o elogio estes Policiais Militares, augurando-lhes sucesso em suas carreiras e que continuem a servir de exemplo a seus pares e motivo de orgulho de seus superiores.(INDIVIDUAL).

Belém - PA, 20 de maio de 2011. (NOTA PARA BG Nº 009/2011 – CorCME)

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CD

REF.: Portaria de CD nº 001/10-CorCPRM.

O Corregedor Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.11, da Lei Complementar nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando o teor do Of. nº 035/11-CD; de 20 MAI 2011, em que o MAJ QOPM RG 20142 JOSÉ GALDINO RIBEIRO FILHO, Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2010- CorCPRM, informa que o 1º TEN QOPM MARLON SILVA NASCIMENTO – Interrogante e Relator, encontra-se em missão pelo CME, na Operação Carnapijô, com término previsto para o dia 20 de junho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o CONSELHO DE DISCIPLINA de Portaria nº 001/10-CD-CorCPRM, a contar do dia 21 de maio de 2011 até o dia 20 de junho de 2011, ressaltando que os trabalhos do referido CD, deverão ser retomados, tão logo seja sanado o impedimento existente, sem prejuízo dos trabalhos já realizados;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - Pa, 07 de junho de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND de Portaria nº 087/11 - CorCPRM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13 e seus incisos, da Lei

Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando o teor do Ofício nº 003/11-SIND, de 20 de Maio de 2011, em que CAP QOPM RG 27.273 CÁSSIO TABARANÃ SILVA, Sindicante, conforme portaria acima referenciada, informa que os policiais militares envolvidos no fato a ser apurado pelo procedimento em questão, estão cumprindo escala de serviço, pela CIPRv, no interior do Estado até o dia 29 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a SIND de portaria nº 087/11 - CorCPRM no período de 18 a 30 de Maio de 2011;

Art. 2º - Solicitar à AJG a publicação da presente portaria em Adit. ao BG da Corporação. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26 de Maio de 2011.

SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – TEN CEL QOPM

RG 12.378 – Presidente da Cor CPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA Nº 026/10–CorCPRM, de 16 NOV 2010.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM Nº 149/2010.

FATO: Apurar as circunstâncias, materialidade e autoria referente a denuncia apresentada pela Srª Rosiane Aparecida da Costa, onde a mesma alega ter sido abordada em uma barreira de fiscalização de trânsito, vindo a ser vítima de arbitrariedades por parte de policiais militares, no município de Santa Maria/Pa.

Ocorre que a denunciante, Srª Rosiane, alega que no dia 12 de fevereiro de 2010, por volta de 10h30min, foi abordada na barreira de fiscalização de trânsito da Polícia Militar de Santa Maria/Pa. Ocasão em que se deslocava até o hospital de Benevides para prestar apoio a seu filho que estava com problemas de saúde, sendo que por estar nervosa não encontrou a documentação de porte obrigatório para a condução do veículo automotor (CRLV e CNH), assim sendo, para que não fosse notificada, vítima de concussão por parte de policiais militares que estavam na fiscalização do trânsito no local.

A denunciante afirma que conseguiu gravar em seu celular parte da conversa que teve com dos policiais militares, porém seu celular foi extraviado entre o momento da denuncia na corregedoria e a sua chegada na Centro de Perícias Científicas, sendo impossível ser realizada a perícia na gravação realizada.

Desta forma não foi possível juntar ao procedimento qualquer outra prova das alegações da denunciante, além de seu depoimento. Uma vez que esta não apresentou nenhuma outra testemunha do fato alegado na queixa.

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 153 a 163 dos autos.

RESOLVO:

Concordar com o encarregado do presente IPM de que não há indício de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos SUB TEN QOPM RG 10.622 MILSON

JOSÉ DE SOUZA DIAS e CB PM RG 24.853 OSMAR SANTA BRÍGIDA DOS SANTOS, uma vez que o conjunto probatório fático acusatório consiste em uma única peça, sendo o depoimento da denunciante.

2. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Gral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter a 1ª via do presente IPM para a JME, providencie a CorCPRM;

4. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 06 de junho de 2011.

SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SIND. DISC. DE PORTARIA Nº. 029/11–CorCPRM, DE 09 MAR 11.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 731/2009, datado de 22 de setembro de 2009;

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima descrita, tendo como autoridade delegada o 3º SGT PM RG 12.615 EDILSON CÉSAR FERNANDES do 25º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no documento acima .

Considerando que por duas vezes denunciante foi convocada a prestar depoimento pelo Sindicante, porém não compareceu, conforme certidões acostadas aos autos. Assim deixando de subsidiar, com maiores informações, a denuncia feita contra o sindicado, por ocasião do registro do BOPM acima referenciado.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 13 e 14 dos autos.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento de que a apuração dos fatos ficou prejudicada, em decorrência do não comparecimento da denunciante.

2– Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

3– Remeter 1ª e 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 03 de Junho de 2011.

SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – TEN CEL PM RG 12.378
Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SIND. DISC. DE PORTARIA Nº. 031/11–CorCPRM, DE 11 MAR 11.

DOCUMENTO ORIGEM: Of. Nº 270/2010/mpa – 4ª PJCivDCC-a de 19 maio 2010 e anexos;

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima tendo como autoridade delegada o ASP OF PM RG 33.328 DENILSON CAVALCANTE SOUZA do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos

Considerando a desistência, certificada nos autos, do adolescente J. G. N. e de sua genitora Sr^a Joana Dark Gomes Nascimento, em subsidiar, com maiores informações, a denúncia feita contra policiais militares por ocasião de suas oitivas na Promotoria de Justiça Civil e de Defesa Comunitária e Cidadania de Ananindeua-Pa.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 13 e 14 dos autos.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento de que a apuração dos fatos ficou prejudicada, em decorrência da desistência por parte das vítimas.

2– Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3 – Remeter cópia da presente solução a Promotoria de Justiça Civil e de Defesa Comunitária e Cidadania de Ananindeua-Pa. Providencie a CorCPRM;

4– Remeter 1^a e 2^a via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 01 de Junho de 2011.

SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – TEN CEL PM RG 12.378

Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SIND. DISC. DE PORTARIA Nº. 063/10–CorCPRM, de 03 AGO 10.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 010/2010 – PJ Distrital de Mosqueiro e Termo de Declaração Prestado pelo denunciante.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 13590 RAIMUNDO DE MORAES LEAL, da 2ª CIPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos.

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 36 a 37 e relatório Complementar às fls. 53 a 54 dos autos.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que não há indícios de crime, nem tampouco transgressão da disciplina policial militar a imputar ao CB PM RG 23229 SILVIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA do efetivo da 2ª CIPM, tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, onde inexistem elementos que possam escudar as acusações realizadas pelo nacional BRUNO PINHEIRO DA ROCHA, uma vez que no bojo dos autos não há provas testemunhais e documentais suficientes de que o mesmo tenha cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento, posto que, com a inércia da vítima em não realizar os exames periciais necessários para dar consistência a seu depoimento, a apuração foi conduzida para uma situação de dúvida, devido a ausência de materialidade que sustentasse as acusações contra o sindicado.

2– Remeter cópia da solução para a Promotoria de Justiça Distrital de Mosqueiro, Providencie a CorCPRM;

3- Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

4- Remeter 1ª e 2ª via dos autos ao Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 30 de Maio de 2011.

SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES – TEN CEL QOPM

RG 12.378 – Presidente da Cor CPRM

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**

RESENHA DE PORTARIA DE PADS Nº 026/11 - CORCPE, DE 01 DE JUN DE 2011.

ENCARREGADO(A): 1º TEN PM RG 33519 JEREMIAS MOURA MACIEL do BPOP;

ACUSADO(S): SD PM RG 36.720 ALESSANDRO MONTEIRO E BRANCO do BPOP;

PRAZO: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

ORIGEM: Homologação de Termo de Deserção, datada de 07 FEV 11;

Belém, PA, 01 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR– TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPE.

RESENHA DE PORTARIA DE PADS Nº 027/11 - CORCPE, DE 06 DE JUN DE 2011.

ENCARREGADO: SUB TEN RG 11736 NELSON DOURADO CARNEIRO do BPGDA

ACUSADO: CB PM RG 25829 RENATO COSTA CARVALHO do BPGDA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

ORIGEM: Homologação de Sindicância de PT nº 016/2011-CorCPE.

Belém, PA, 06 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR– TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPE.

RESENHA DE PORTARIA DE PADS Nº 028/11 - CORCPE, DE 06 DE JUN DE 2011.

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 14907 LUIZ PERES ALVES PINHEIRO do BPGDA

ACUSADO: CB PM RG 19871 REGINALDO CONCEIÇÃO ARAGÃO do BPGDA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

ORIGEM: Homologação de Sindicância de PT nº 013/2011-CorCPE;

Belém, PA, 06 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR– TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPE.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº. 020/2011 - CorCPE

ACUSADO: 3º SGT PM RG 20085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPOMUCENO do BPGDA

DEFENSOR: SIMONE VELOS BOAS – OAB/PA nº 8104.

PRESENTE: ASP OF QOPM RG 35.519 VERENA MAGALHÃES DO NASCIMENTO.

ASSUNTO: Solução de PADS/Sanção Disciplinar.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de IPM de Portaria nº 001/2010 – Casa Militar da Governadoria do Estado.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPE, por intermédio da ASP OF QOPM RG 35.519 VERENA MAGALHÃES DO NASCIMENTO, do BPGDA, por meio da Portaria nº 020/2011 – CorCPE, de 15 de março de 2011, com escopo de apurar possível Transgressão Disciplinar por parte do 3º SGT PM RG 20.085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPOMUCENO do BPGDA, por ter, em tese, no dia 23 OUT 10, quando em serviço, negligenciado a guarda do armamento que utilizava, uma pistola calibre .40, marca Taurus, modelo PT 940, nº de série SZB 8593, com carregador e 10(dez) munições intactas, pertencente a carga da PMPA, haja vista que, ao esquecer o referido armamento no interior do alojamento dos seguranças da Granja do Icuí, acabou por possibilitar o extravio do armamento em epígrafe

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão a que chegou a Presidente do PADS, haja vista que, nos fatos investigados há indícios de crime militar, reservando-se ao Poder Judiciário a competência para afirmar a existência ou não do cometimento de crime, porém, concordar com a presidente do PADS, de que nos fatos apurados há o cometimento de Transgressão Disciplinar por parte do acusado 3º SGT PM RG 20.085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPOMUCENO do BPGDA, por ter no dia 23 OUT 2010, quando em serviço, negligenciado a guarda do armamento que utilizava, uma pistola calibre .40, marca Taurus, modelo PT 940, nº de série SZB 8593, com carregador e 10(dez) munições intactas, pertencente a carga da PMPA, haja vista que, ao esquecer o referido armamento no interior do alojamento dos seguranças da Granja do Icuí, acabou por possibilitar o extravio do referido armamento. Destarte, pelo acima exposto e baseado nas provas colhidas na presente apuração, propugno pela sanção disciplinar de prisão, devendo ser-lhe aplicado o quantum mínimo estabelecido em lei, para as prisões de natureza “GRAVE”. Incurso nos incisos VIII, IX, XI, XXVII do art. 18, c/c com os incisos XX, XXI, XXIV, LVIII, CVIII e CXLVIII do Art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA.

2 - **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor são favoráveis, uma vez que o mesmo possui em seus assentos funcionais apenas uma punição disciplinar de detenção, por fato diverso do apurado, punição esta ocorrido em 1998, não possui elogios em suas alterações. As causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis, haja vista que, o referido policial militar, não teve o devido cuidado para com o material da fazenda estadual, o qual estava sob sua responsabilidade, vindo, com a sua atitude, a contribuir para o extravio do armamento de carga da PMPA (pistola calibre .40, marca Taurus, modelo PT 940, nº de série SZB 8593, com carregador e 10(dez) munições intactas). A natureza dos fatos e atos que a envolvem não lhes são favoráveis, visto que o mesmo, após o extravio do referido armamento, deixou de tomar as providências necessárias para que a administração PM fosse informada de pronto acerca do evento, vindo a realizar tal informação apenas no dia 27 OUT 10, sendo que o fato em questão ocorreu no dia 23 OUT 10, ou seja, 04(quatro) dias após a realização do extravio. As consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis, haja vista que, o Policial Militar, acusado no processo, fora negligente para com a guarda de armamento sob sua responsabilidade contribuindo, dessa forma, para o seu extravio, fato este que se torna temerário do ponto de vista social, haja vista que, a utilização de armas de fogo adquiridas por terceiros de forma irregular (furto, roubo, extravio de armas oriundas o setor de segurança pública ou privada, etc.) está intimamente ligada à crescente

escalada da violência e da criminalidade nos centros urbanos do país. Destarte, tal atitude se não corrigida pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da Corporação, o que consequentemente afetaria os ditames da hierarquia e disciplina, pilares das Instituições Militares. Apresenta atenuantes do art. 35, inciso I. Não apresenta agravantes do art. 36. Não apresenta causa de justificação do art. 34, tudo da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, devendo ser aplicado o quantum mínimo para as Transgressões Disciplinares de natureza grave;

3 – **PUNIR** o 3º SGT PM RG 20.085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPOMUCENO do BPGDA, por ter no dia 23 OUT 2010, quando em serviço, negligenciado a guarda do armamento que utilizava, uma pistola calibre .40, marca Taurus, modelo PT 940, nº de série SZB 8593, com carregador e 10(dez) munições intactas, pertencente a carga da PMPA, haja vista que, ao esquecer o referido armamento no interior do alojamento dos seguranças da Granja do Icuí, acabou por possibilitar o extravio do referido armamento.; Infringindo os incisos VIII, IX, XI, XXVII do art. 18, c/c com os incisos XX, XXI, XXIV, LVIII, CVIII e CXLVIII do Art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”. **Fica PRESO POR 11(ONZE) DIAS;**

4 - **CIENTIFICAR** o 3º SGT PM RG 20.085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPOMUCENO do BPGDA, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal, atentando, contudo, para que se consigne em seus assentos a referida sanção somente após a fruição do prazo legal de interposição do recurso cabível, bem como para os efeitos advindos da interposição do aludido recurso. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do BPGDA;

5 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 020/11/CorCPE e arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

6 - Publicar a presente decisão em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

Belém-PA, 30 de maio de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR– TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPE.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 009/2010 - CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 9961 JÂNIO LUIZ FERREIRA VIANA do CIP, através da Portaria de nº 009/2010 – IPM/CorCPE, de 25 de novembro de 2011, publicada em Adit. ao BG nº 219, de 02 DEZ 10, com o escopo de apurar em quais circunstâncias se deu o extravio da 1ª via do IPM de PT nº 013/2009, de 11 AGO 2009, que tinha como Encarregado de cumprir as diligências o TEN CEL PM SIMÕES.

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados há indícios de crime de natureza militar, sendo detectado negligência por parte do SD PM RG 32.297 HAMILTON NAZARENO DE FREITAS CORDOVIDL do CPR/Marajó, no manuseio com os documentos da administração pública/PMPA, ocasionando o extravio de IPM de PT nº 013/2009, de 11 AGO 2009, bem como fora observado indícios de Transgressão

Disciplinar por parte do supracitado militar, devendo ser apurado através de competente Processo Disciplinar;

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

3 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar possível Transgressão Disciplinar por parte do SD PM RG 32.297 HAMILTON NAZARENO DE FREITAS CORDOVID, do CPR/Marajó. Providencie a Cor/Marajó;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do IPM. Providencie a CorCPE;

5- **REMETER** a 1ª via dos Autos de IPM à JME. Providencie a CorCPE;

6 - **ARQUIVAR** a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 01 de junho de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 013/2011 - CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPE, por intermédio do 3º SGT PM RG 25728 KLEISA LISANE MARQUES MOREIRA do BPGuardas, conforme PT nº 013/2011-SIND/CorCPE, e PT de Substituição publicada em ABG nº 039, de 24 FEV 2011, que teve como escopo investigar o conteúdo denunciado pelo Sr. IVANILDO BOTELHO CAMPOS JUNIOR, conforme conteúdo do BOPM nº 452/2010, de 11 JUN 2010 e seus anexos, do Registro da CGPMPA;

RESOLVO:

1 - **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Sindicante, que nos fatos apurados há indícios de crime comum e transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 19871 REGINALDO CONCEIÇÃO ARAGÃO do BPGuardas, contra o cidadão IVANILDO BOTELHO CAMPOS JUNIOR, tendo em vista que da denuncia formulada no relato que deu origem ao procedimento investigativo, restou provado no bojo dos autos, os indícios de transgressão da disciplina policial militar do CB PM retromencionado, tendo em vista confirmação testemunhal e pericial das acusações postuladas pelo denunciante, o qual teria sido retirado a força de seu local de trabalho e teria sido agredido fisicamente diante de várias testemunhas, sendo acusado do furto de um aparelho celular que teria sumido, dias antes, da casa do CB PM, durante uma mudança;

2 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor do CB PM RG 19871 REGINALDO CONCEIÇÃO ARAGÃO do BPGUARDAS;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos da SIND. Providencie a CorCPE;

5 -**ARQUIVAR** a 1ª dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando a 2ª Via para o Encarregado de PADS. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR – TEN CEL QOPM
Resp. p/ Presidência da CorCPE

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 016/2011 - CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPE, por intermédio do ASP OF PM RG 35511 RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL do BPGuardas, conforme PT nº 016/2011-SIND/CorCPE, e PT de Substituição publicada em ABG nº 034, de 17 FEV 2011, que teve como escopo investigar o conteúdo denunciado pelo Sr. ALAN JHONY FERREIRA SENA, conforme conteúdo do BOPM nº 364/2010, de 09 MAI 2010 e seus anexos, do Registro da CGPMPA;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Sindicante, que nos fatos apurados há indícios de crime comum e transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 25829 RENATO COSTA CARVALHO do BPGuardas, o qual, na data de 09 Mai 2010, por volta das 17:00 horas, em companhia de parentes e amigos, envolveu-se em rixa, tendo como algoz o cidadão Alan Jhony Ferreira Sena, bem como agrediu fisicamente, conforme exame de corpo de delito juntado aos autos, as fls. nº 039, provocando lesões no cidadão Heliércio do Nascimento Barbosa, tendo sido o CB PM acima referido, apresentado na especializada, 8ª Seccional Urbana/Icoaray, juntamente com as vítimas, tendo sido lavrado em desfavor do Policial Militar o TCO Nº 255/2010.000337-7., sendo, todos estes eventos presenciados por várias testemunhas, as quais afirmam ser o policial militar contumaz em atitudes dessa natureza;

2 - **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor do CB PM RG 25829 RENATO COSTA CARVALHO, do BPGUARDAS;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos da SIND. Providencie a CorCPE;

5 -**ARQUIVAR** a 1ª dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando a 2ª Via para o Encarregado de PADS. Providencie o Chefe do Cartório; Belém-PA, 02 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR – TEN CEL QOPM

Resp. p/ Presidência da CorCPE

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: MEM nº 014/11-IPM, de 27 de maio de 2011.

O Corregedor Geral da PMPA, informou que concedeu a TEN CEL QOPM RG 16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA do QCG, 30 (trinta) dias de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 004/2011- IPM/CorCPE, de 14 MAR 11, conforme documento referenciado. (NOTA PARA BG Nº 030\11-CorCPE)

Belém-PA, 06 de junho de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Memorando nº 01/2011 – SIND, de 31 de maio de 2011.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE, informou que concedeu ao 1º SGT PM RG 23141 CLÁUDIO VILARINS DA SILVA da CIPOE, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo a contar do dia 03 JUN 2011 para a conclusão dos trabalhos atinentes

a SIND de Portaria nº 028/2011- SIND/CorCPE de 05 de maio de 2011, conforme documento referenciado. (NOTA PARA BG Nº 031/2011 – CorCPE)

Belém-PA, 06 de junho de 2011.

JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JUNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPE

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- I**

RESENHA DE PORTARIA Nº 004/11- CorCPR-I, DE 24 MAIO 11

1. ENCARREGADO: CAP QOPM RG 26325 MARCELO RIBEIRO COSTA - Cmt da 12ª CIPM;

2. INDICIADO: A investigar;

3. FATO: Apurar possível prática de conduta irregular a policiais militares destacados em Juruti/PA, os quais teriam agredido fisicamente o Sr. DARLISON NASCIMENTO MARIALVA durante uma abordagem, na madrugada do dia 03 OUT 10, no referido município;

4. ORIGEM: Ofício nº 204/2011 – MP/PJJ de 17 ABR 11, Ofício nº 113/2011-DPCJ de 29 MAR 11 e anexos, Ofício nº 090/2011/MP/2º PJM de 03 MAIO 11 e Ofício nº 205/2011 – MP/PJJ de 17 ABR 11;

5. PRAZO DE INÍCIO: 05 dias a contar do recebimento desta;
Santarém(PA), 24 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA – MAJ QOPM RG 18094
PRESIDENTE DA CorCPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº. 001/11-CorCPR-I

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º SGT PM RG 16686 JAIRES MANOEL MENDES MOTA do 15º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 001/11-CorCPR-I de 01 FEV 11;

Considerando que o graduado encontra-se aguardando cumprimento de Carta Precatória endereçada ao comando do 11º BPM (Capanema), conforme Mem. nº 007/11-PADS de 16 MAIO 11;

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. Portaria nº 001/11-CorCPR-I de 01 FEV 11, no período de 17 MAIO a 17 JUN 11, para que a pendência descrita seja sanada, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências a AJG.
Santarém (PA), 23 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA - MAJ QOPM RG 18094
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº. 005/11-CorCPR-I

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º SGT PM RG 20898 ODICLÉIA SOUSA SERRA, Auxiliar da CorCPR-I, foi designada Presidente do PADS de Portaria nº 005/11-CorCPR-I de 14 MAR 11;

Considerando que a graduada se deslocou até o município de Itaituba/PA, a fim de ministrar curso de Capacitação e Aperfeiçoamento de graduados na instrução de Procedimentos Administrativos, conforme Mem. nº 004/PADS, de 05 MAIO 11;

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº. Portaria nº 005/11-CorCPR-I de 14 MAR 11, no período de 06 a 22 MAIO 11, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências a AJG. Santarém (PA), 23 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA - MAJ QOPM RG 18094
Presidente da Comissão de corregedoria do CPR-I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº. 029/10-CorCPR-I

ACUSADO: 2º SGT PM RG 25072 MAURO JOSÉ RIBEIRO DIAS.

DEFENSOR: Dr. ELIAS CÉZAR DA SILVA QUEIRÓZ-OAB/PA 4935.

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 25069 EDERLANO CARVALHO DE FIGUEIREDO.

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria nº 029/10-CorCPR-I, de 29 SET 10, a fim de apurar indícios de possível conduta irregular atribuída ao 2º SGT PM RG 25072 MAURO JOSÉ RIBEIRO DIAS do 3º BPM, tendo em vista os indícios de infração administrativa de natureza "GRAVE", por ter, em tese, agredido fisicamente o Sr. WALDIR PAIVA MESQUITA, durante ocorrência policial militar na Vila Balneária de Alter-do-Chão, no dia 16 FEV 10, por ocasião da realização do carnaval, fato que culminou com a apresentação dos envolvidos na 16ª Seccional Urbana de Santarém, conforme ficou evidenciado nos autos da Sindicância em apenso.

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de que há Transgressão da Disciplina e Ética Policial Militar atribuída ao 2º SGT PM RG 25072 MAURO JOSÉ RIBEIRO DIAS do 3º BPM, em função do conjunto probatório coligidos nos autos;

2. **EXPOSIÇÃO SUCINTA DOS FATOS:** Por ter, no dia 29 SET 10, por volta das 19h00min, em frente à DEPOL da Vila de Alter do Chão, durante um tumulto, no qual a vítima destratava e desacatava os policiais que estavam naquele local e ainda ter investido contra a pessoa da TEN MARCÉLIA e do acusado, (Laudo IML fl. 83) tendo este usado de meios desnecessários para conter a ação perpetrada pelo Sr. VALDIR PAIVA MESQUITA, ocasião em que provocou lesão corporal no supracitado cidadão conforme exame de Corpo de Delito e avaliação clínica (fls. 027 e 028);

3. **DOSIMETRIA:** preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, posto, que o acusado encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL e esta é a sua primeira punição disciplinar em mais de dezessete anos de serviços prestados à Instituição, possui também diversos elogios e bons serviços prestados à Instituição. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhes aproveitam, pois o acusado em nenhum momento justificou o porquê do excesso ao

conter a agressão sofrida, bem como, sendo policial militar tem pleno conhecimento acerca do ilícito administrativo que cometeu, pois possui meios técnicos para imobilizar agressões dessa natureza. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhe beneficia, uma vez que ficou comprovado que o acusado se excedeu ao conter agressão sofrida, conduta esta que configura violação aos preceitos da ética e da disciplina previsto no CEDPM. **CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** atentou contra os preceitos éticos e disciplinares que regem a Instituição e a legislação especial vigente. Com **ATENUANTES** dos incisos I, II, III e IV do Art. 35 e **AGRAVANTES** dos incisos V e X do Art. 36, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833 de 13 FEV 06;

4. **DISPOSITIVO:** Destarte, incorreu nos incisos I, II e XXIV do Art. 37 c/c a infringência aos incisos VII, XX, XXI e XXXVI do Art. 18, tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Desclassifico a transgressão de “GRAVE” para “MEDIA” em razão das circunstâncias atenuantes ao norte mencionadas, fica DETIDO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento ÓTIMO;

5. Providenciar junto ao Comando do 3º BPM, a fim de que seja dada ciência da punição disciplinar ao referido policial militar, a qual será efetivada com a publicação desta Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

6. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I;

7. Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 24 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA – MAJ QOPM RG 18094
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA Nº 039/10-CorCPR-I

SINDICANTE: SUB TEN PM RG 23553 ROSINETE SILVA DOS SANTOS do CPR-I, conf. Port. Substituição;

OBJETO: Apurar denúncia de possível envolvimento de Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, no homicídio do nacional MACLIE COSTABILE NASCIMENTO, ocorrido no dia 28 SET 09, por volta de 01h, às proximidades da Danceteria Standart's, neste município, bem como, pela prática de segurança particular realizada pelos PM's envolvidos, na danceteria supracitada;

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 039/10-CorCPR-I, de 28 MAI 10;

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº. 039/10-CorCPR-I, de 09 AGO 10, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **DISCORDAR** da conclusão que chegou a Sindicante e concluir que os fatos apurados apresentam:

a) Índícios de crime comum de autoria incerta em desfavor de MACLIE COSTABILE DO NASCIMENTO, pois no decorrer das investigações não foi possível afirmar que no Homicídio do cidadão suso mencionado teve participação de algum dos policiais militares infra relacionados por insuficiência de provas testemunhais;

b) Índícios de transgressão da Ética e da Disciplina policial militar por parte do CB PM RG 28303 ADAILSON CORRÊA VALE, CB PM RG 23614 MOACIR ALMEIDA SILVA, CB PM

RG 33749 NATAN FIGUEIRA DA SILVA e SD PM RG 33749 FÁBIO ALESSANDRO SOUSA SANTOS todos do 3º BPM, por estarem exercendo atividade de segurança particular (Art. 19 do CEDPM) no dia 27 para o dia 28 SET 09 na Danceteria Estandart's.

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta descrita no item “b” desta Decisão Administrativa, disponibilizando a 2ª via dos autos, para subsidiar o referido Processo. Providencie a CorCPR-I.

3- Arquivar a 1ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I;

4- Publicar a presente Decisão Administrativa em Adit. ao BG.

Santarém (PA), 23 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA - MAJ QOPM RG 18094

Presidente da Comissão de corregedoria do CPR-I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 045/10-CorCPR-I

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 18653 EDENILDO DA MOTA PISA do 3º BPM, conf. Port. de Substituição;

OBJETO: Apurar possível conduta irregular praticada por policiais militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, por terem, em tese, no dia 06 AGO 10, por volta de 23h30min, agredido fisicamente com socos e tapas o Sr. JOAQUIM CARNEIRO DE FREITAS NETO, próximo a residência deste e em frente à Delegacia de Polícia Civil, em virtude do mesmo ter interferido em uma ação ilícita por parte dos policiais militares, os quais apresentaram o Ofendido na DEPOL, onde ficou detido após registro do Boletim de Ocorrência Policial;

DOCUMENTO DE ORIGEM: BOPM nº 057/2010, de 09 AGO 10.

Da Sindicância instaurada pela Portaria Nº 045/10-CorCPR-I de 09 SET 10, com o fim de apurar os fatos acima descritos.

RESOLVO:

1- **DISCORDAR** da conclusão que chegou o Sindicante e concluir que não há indícios de crime nem de transgressão da ética e da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao 2º SGT PM RG 21993 EDINALDO GOMES DA SILVA, SD PM RG 33781 ALEXANDRO BRAGA DE ARAÚJO e SD PM RG 37810 DAVI LIMA TORRES todos do 3º BPM, uma vez que após a instrução ficou evidenciado nos autos que os policiais atuaram no estrito cumprimento do dever legal ao efetuarem a prisão por desacato (fl.060) do Sr. MARCOS HENRIQUE MARINHO VIEIRA, que reagiu sendo necessário o emprego da força para imobilizá-lo, momento em que o OFENDIDO interferiu no ato da prisão tentando puxar o graduado pelo colete e jogá-lo no chão, mas sua ação foi contida pelo SD BRAGA tentando segurá-lo sendo necessário o uso da força contra o OFENDIDO com o intuito de imobilizá-lo e prendê-lo, após foram conduzidos para DEPOL para os procedimentos cabíveis;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém (PA), 25 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA – MAJ QOPM RG 18094.

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 003/11- CorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR-I, por intermédio do CAP QOPM RG 26919 TARCÍSIO MORAIS DA COSTA do CPR-I, por meio do Inquérito Policial Militar (I.P.M.) de Portaria nº 003/11-CorCPR-I, de 29 MAR 11, com o escopo de apurar possível participação de um Policial Militar pertencente ao efetivo do 3º BPM, no assalto ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), neste município, o qual foi preso pela Polícia Federal no dia 23 de março de 2011 e encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola “Sílvia Hall de Moura”;

RESOLVO:

CONCORDAR com o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados:

1. Há indícios de crime por parte do 1º SGT PM RG 16672 ED CARLOS SERRÃO REBELO do 3º BPM, por ter, em tese, participado dos atos preparatórios, bem como, na execução do roubo ao Banco do Estado do Pará no dia 03 AGO 2010, na cidade de Santarém, fato corroborado pelo cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva em operação conjunta entre Polícia Civil e Polícia Federal (fl 007), sendo o militar em tela mencionado como integrante da quadrilha por um dos envolvidos no roubo que se encontra custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário I, em Americano (fls 030 e 031) e de acordo com Denúncia Oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls 102 a 111);

2. Há indícios de transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 16672 ED CARLOS SERRÃO REBELO do 3º BPM, pelos fatos descritos no item anterior que, em tese, afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

3. Propor ao Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do 1º SGT PM RG 16672 ED CARLOS SERRÃO REBELO do 3º BPM, face a gravidade dos indícios de transgressão expostos acima, disponibilizando cópia dos autos a Comissão Processante. Providencie a CorCPR-I;

4. Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR-I;

5. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I;

6. Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito providências à AJG. Santarém (PA), 24 de maio de 2011.

JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA – MAJ QOPM RG 18094
PRESIDENTE DA CorCPR-I

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- II**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- III**

RESENHA DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PADS nº 029/11-CorCPR III;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 13419 ANTÔNIA ITALÚCIA COSTA DA SILVA do 5º BPM;

ACUSADO: Policial Militar, do 5º BPM

FATO: Por ter, em tese, vendido por 02 (duas) vezes o mesmo veículo, caracterizando crime de estelionato.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

2011; REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 024/11 – CorCPR III, de 06 de junho de

ENCARREGADO: ASP OF PM RG 35501 WERVERSON HERMINIO DA SILVA da 14ª CIPM;

ACUSADOS: Policiais Militares da 14ª CIPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

2011; REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 025/11 – CorCPR III, de 06 de junho de

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 18963 FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS JR do 12º BPM;

ACUSADO: Policial Militar do 12º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

2011; REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 026/11 – CorCPR III, de 06 de junho de

ENCARREGADO: ASP OF PM RG 35482 HELTON PINHEIRO DA ROCHA do 12º BPM;

ACUSADO: Policial Militar do 12º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 027/11 – CorCPR III, de 06 de junho de 2011;

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 18418 JORGE EDUARDO SOARES DE ARAÚJO do 5º BPM;

ACUSADO: Policial Militar do 5º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-Pa, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 028/11 – CorCPR III, de 06 de junho de 2011.

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 18171 OBERDAN RAIMUNDO T. CASTRO do 5º BPM;

ACUSADO: Policiais Militares do 5º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 029/11 – CorCPR III, de 06 de junho de 2011.

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 13095 DANIEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO da CorCPR III;

ACUSADO: Policiais Militares do 5º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº. 030/11 – CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do BOPM. Nº 516/10 – CorGERAL, de 26 de julho de 2010, em anexo;

Considerando que foi Instaurada a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 021/11 – CorCPR III, sendo nomeado como Encarregado o MAJ QOPM RG 20143 ROBINSON

AUGUSTO BOULHOSA BEZERRA do 5º BPM, e em virtude do fato já ser objeto de apuração de outro procedimento que tem como encarregado o MAJ QOPM WAGNER MELO ALMEIDA do 5º BPM/12ª ZPOL, conforme foi motivado no Ofício nº 001/2011-SIND, de 03 de junho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar nos termos da súmula nº 473 do STF, a Portaria de Sindicância Disciplinar nº. 021/11-CorCPR III, de 06 de maio de 2011;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Castanhal-PA, 07 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 017/11 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 017/11 - CorCPR III, de 14 de abril de 2011, que teve como Encarregado a 3º SGT PM 14246 MARIA ELIZABETH CARVALHO DE ALMEIDA do 12º BPM, a fim de apurar a materialidade e autoria dos fatos narrados pela Senhora Regina Lúcia Campelo de Lima, de que no dia 02 de novembro de 2010, por volta das 03h30min, quando estava dormindo e seus filhos estavam em frente à sua residência, os mesmos sofreram agressão física e verbal de dois Policiais Militares, e que logo em seguida conduziram Gilvane, Gilberto, Geane (filhos da denunciante) e Joilson (sobrinho da denunciante) para a DEPOL de Santa Izabel do Pará, face à denúncia registrada através do BOPM nº070/10-CorCPR III, origem do presente procedimento.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos autoria aos CB PM RG JOSÉ CARLOS MENDES CARDOSO e CB PM RG 24368 CLAYTON ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA ambos do 12º BPM, por insuficiência de elementos de convicção da prática da infração, restando comprovado que os milicianos agiram dentro dos preceitos da técnica policial militar durante a ação policial militar que culminou na detenção e condução dos filhos da denunciante até a Delegacia de Polícia Civil de Santa Izabel do Pará, por desacato a autoridade.

2 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

3 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-PA, 06 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS - TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR III

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF: Portaria de IPM nº 004/11 – CorCPR III

O 1º TEN QOAPM RG 18060 SAMUEL MARQUES SAMPAIO informou que designou a 3º SGT PM RG 18462 ANTONIA ELOÍSA DA SILVA SANTOS do 12º BPM, para servir como escrivã do IPM do qual é Encarregado, conforme Ofício nº 001/11- IPM, de 25 de maio de 2011. (NOTA PARA BG Nº 011/ 11 – CorCPR III)

Castanhal-PA, 26 de maio de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF: Portaria de IPM nº 017/11 – CorCPR III

O MAJ QOPM RG 12007 ANTONIO EDIVALDO SILVA SOUSA da CorCPR III informou que designou o 2º SGT PM RG 19966 JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR, também da CorCPR III, para servir como escrivão do IPM do qual é Encarregado, conforme Ofício nº 001/11- IPM, de 06 de junho de 2011. (NOTA PARA BG Nº 013/ 11 – CorCPR III)

Castanhal-PA, 07 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM nº 009/11 – CorCPR III

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 33521 ALCICLEY CARVALHO MODESTO 5º BPM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 20, § 1º do CPPM, para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 009/11- CorCPR III, de 30 de março de 2011, haja vista a necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos. NOTA PARA BG Nº 014/11 – CorCPR III)

Castanhal-Pa, 07 de junho de 2011.

MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- IV

RESENHA DE PORT. PADS Nº 006/11/PADS/CORCPR IV, DE 07 MAIO 2011.

ENCARREGADO(A): 3º SGT PM RG 14809 JOSÉ RONALDO RODRIGUES DA CRUZ do 13º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 37475 PEDRO ARÃO OLIVEIRA JUNIOR do 13º BPM;

OBJETO: Apurar a conduta do acusado, o qual teria agredido e ameaçado com arma de fogo o o agente de Trânsito Riodenis.

PRAZO: 15 (quinze) dias a contar da publicação, prorrogável por mais 07 (sete);

ORIGEM: Cópia Autêntica da Parte nº 276/2011 -13º BPM.

Tucuruí- PA, 07 de junho de 2011.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM
Presidente da Cor CPR IV

DECISÃO ADMINISTRATIVA de IPM de PORTARIA Nº. 003/11/IPM–CorCPRIV.

ACUSADO: SD PM RG 35042 EULLER CÍCERO LOUREIRO DOS SANTOS da 6ª CIPM.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 27012 CEZAR GOMES MAGNO

VÍTIMAS: JECIANE RODRIGUES LIAR e ELINE KELIANE FEITOSA FONSECA.

ASSUNTO: Solução de Inquérito Policial Militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta Comissão de Corregedoria do CPR IV conforme atribuições previstas no Art.10; letra a do Decreto Lei nº 1002 (CPPM) e inciso VI do Art. 26 do Capítulo I c/c o Art. 95 DO TÍTULO II da Lei 6833, através da Portaria acima referenciada, com o escopo de apurar denúncias formuladas pela vítima, a adolescente ELINE KELIANE FEITOSA FONSECA e pela Srª LUZINETE RODRIGUES LIAR, mãe da vítima de Homicídio, a adolescente JECIANE RODRIGUES LIAR, ambos prestados na Delegacia de Goianésia do Pará, através do BOP nº 00060/2010.000268 – 3, lavrado pelo Escrivão de Polícia Civil, Cláudio Lúcio Araújo Paes, as quais teriam sido vítimas de lesão corporal e homicídio respectivamente, supostamente cometidos pelo acusado, SD PM LOUREIRO, em companhia de outro indivíduo não identificado, na madrugada do dia 18 de abril de 2010, em Goianésia- Pa.

RESOLVO:

1 - Discordar da conclusão a que chegou o encarregado do presente inquérito, pois há indícios de Crime de homicídio e tentativa de homicídio cometidos pelo SD PM RG 35042 EULLER CÍCERO LOUREIRO DOS SANTOS da 6ª CIPM, em companhia de indivíduo não identificado, contra as vítimas as Adolescentes JECIANE RODRIGUES LIAR e ELINE KELIANE FEITOSA FONSECA, fato ocorrido na madrugada do dia 18 de Abril de 2010, em Goianésia – Pa, visto que a adolescente que sobreviveu, ELINE KELIANE, em depoimentos prestados na delegacia de Goianésia e nos autos do presente IPM, bem como no auto de reconhecimento realizado aos 24 dias do mês de Agosto de 2010, na DPOL de Goianésia, apontou de forma inequívoca o SD PM LOUREIRO como sendo o autor dos disparos que ceifaram a vida da adolescente JECIANE RODRIGUES, e das lesões corporais causadas por disparos de arma de fogo, sofridas pela denunciante. Não foi possível identificar o indivíduo que acompanhava o SD PM LOUREIRO na hora do crime, o qual teria também disparado nas vítimas, por falta de informações a respeito de sua identidade.

2 – Que houve cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza grave por parte do SD PM RG 35042 EULLER CÍCERO LOUREIRO DOS SANTOS face ao cometimento dos fatos acima narrados.

3 – Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral da corporação. Providencie a COR CPR IV;

4 – Instaurar PADS a fim de apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuídos ao Acusado. Providencie a Cor CPR IV.

5 - Remeter a 1ª via da presente peça apuratória com a competente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado . Providencie a COR CPRIV.

6 – Arquivar a 2ª via desta instrução provisória no cartório da COR CPR IV. Providencie a COR CPR IV.

Registre-se , publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 27 de Maio de 2011.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM
Presidente da Cor CPR IV

DECISÃO ADMINISTRATIVA de IPM de PORTARIA Nº. 004/11/IPM–CorCPRIV.

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 25503 ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS; CB PM RG 22566 ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO e SD PM RG 35295 MARCOS SOARES DA SILVA todos da 6ª CIPM.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24954 MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA.

VÍTIMAS: RUAN MURILO ALMEIDA SILVA

ASSUNTO: Solução de Inquérito Policial Militar.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta Comissão de Corregedoria do CPR IV conforme atribuições previstas no Art.10; letra a do Decreto Lei nº 1002 (CPPM) e inciso VI do Art. 26 do Capítulo I c/c o Art. 95 DO TÍTULO II da Lei 6833, através da Portaria acima referenciada, com o escopo de apurar denúncias formuladas pelo nacional RUAN MURILO ALMEIDA SILVA contra uma GU policial militar do destacamento de Goianésia do Pará a qual, no dia 15 de fevereiro de 2011, sob o comando do 3º SGT PM ROSIVALDO, teria abordado a vítima juntamente com outro indivíduo de nome DANIEL, os quais encontravam – se em uma VAN no município de Goianésia, sob suspeita de ambos serem assaltantes, tendo os militares , segundo a vítima, se apropriado da quantia de R\$ 82.000,00(Oitenta e Dois mil Reais),que seria fruto de roubo realizado no dia 08 de fevereiro do corrente ano, na Agência do Banco do Brasil de Baião- PA, tendo em seguida liberado as referidos cidadãos, fato posteriormente contradito pela vítima em depoimento prestado ao oficial corregedor CAP PM CÁSSIO, no dia 25 de fevereiro de 2011 no CRA III, em Americano -Pa e no depoimento prestado às folhas 045 dos autos do presente IPM.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do presente inquérito de que há indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar cometidos pelos policiais militares; 3º SGT PM ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, CB PM RG 22566 ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO e SD PM RG 35295 MARCOS SOARES DA SILVA todos do destacamento de Goianésia pertencentes ao efetivo da 6ª CIPM, embora evidenciadas as contradições existentes entre os depoimentos prestados pela suposta vítima, por haverem no dia 15 de fevereiro do ano em curso, após abordagem realizada nas vítimas, algemado os mesmos, colocado na Viatura PM, realizado outra revista posteriormente e liberado ambos em seguida, além de impedir os mesmos de seguirem viagem na VAN onde se encontravam, mesmo sem ter sido encontrado nada que justificasse o estado de flagrância e posterior condução á delegacia de polícia, caracterizando tal procedimento Abuso de Autoridade por atentar, sem motivo justificado, contra a liberdade de locomoção das vítimas, além de submete - las á constrangimento desnecessário e não autorizado em lei. Ressalte-se que restou provado a abordagem realizada pela guarnição no contexto em análise, apesar da negativa posterior da vítima que afirmou que não houve tal abordagem. Entretanto não foi possível comprovar a acusação de que os policiais militares acusados teriam se apropriado da importância de R\$ 82.000,00(oitenta e dois mil reais), que supostamente estaria com a vítima, por total falta de provas para evidenciar tal acusação.

2 – Que há indícios do cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “Grave” por parte dos Policiais Militares: 3º SGT PM RG 25503 ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, CB PM RG 22566 ROSINALDO AUGUSTO CORDOVIL MODESTO e SD PM RG 35295 MARCOS SOARES DA SILVA face ao cometimento dos fatos acima descritos.

3 – Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral da corporação. Providencie a COR CPR IV;

4 – Instaurar PADS a fim de apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos Policiais Militares Acusados. Providencie a Cor CPR IV.

5 - Remeter a 1ª via da presente peça apuratória com a competente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado. Providencie a COR CPRIV.

6 – Arquivar a 2ª via desta instrução provisória no cartório da COR CPR IV. Providencie a COR CPR IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 27 de Maio de 2011.

FÁBIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM

Presidente da Cor CPR IV

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORT. Nº 001/11/PADS – CorCPR IV

ACUSADOS: SD PM RG 34501 JUCINEY GONÇALVES CORREA e SD PM RG 35044 FABRICIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS da 6ª CIPM e 5º BPM respectivamente.

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 9645 MAURILSON LOPES TEIXEIRA.

VÍTIMA: JOSIAS LEMOS DA SILVA

DEFENSOR: Drª KARINA VALENTE BARBOSA – OAB/PA Nº 13740

ASSUNTO: Solução de PADS

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IV, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 do Capítulo I c/c o Art. 95 DO TÍTULO II da Lei 6.833, através do PADS de Portaria nº 001/11/PADS-CorCPR IV, com o objetivo de apurar a possível conduta irregular atribuída aos SD PM RG 34501 JUCINEY GONÇALVES CORREA e SD PM RG 35044 FABRICIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS da 6ª CIPM e 5º BPM respectivamente, os quais teriam no dia 18 de março de 2010, por volta das 23:30h, no município de Tailândia, após terem efetuado a prisão da vítima, teriam agredido a mesma nas dependências do Quartel da 6ª CIPM, sendo tais agressões evidenciadas através de Laudo de Exame de Corpo de Delito aplicado na vítima.

RESOLVO:

1 – Tornar nulo o PADS de Portaria nº 001/11/PADS-CorCPR IV, tendo em vista que conforme alegações pertinentes da Defesa, o Presidente do referido PADS deixou de observar procedimentos formais que garantissem aos acusados o direito à ampla defesa e ao contraditório, no momento em que deixou de intimar os acusados e consequentemente sua defesa, sobre atos praticados no processo os quais ensejaram em prejuízo à defesa, tendo em vista que os acusados e sua defesa não foram informados sobre a oitiva de Testemunhas ocorridas durante o referido PADS, não permitindo assim que os acusados pudessem contradizer tais testemunhas, deixando-se assim de serem garantidos os direitos constitucionais previstos no Art. 5º, inciso LV da CF.

2 – Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral da corporação. Providencie a COR CPR IV;

3 – Instaurar novo PADS a fim de apurar a conduta dos SD PM RG 34501 JUCINEY GONÇALVES CORREA e SD PM RG 35044 FABRICIO JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS,

da 6ª CIPM e 5º BPM respectivamente, tendo em vista a anulação do presente PADS. Providencia a Cor CPR IV.

4 – Arquivar as vias do presente PADS no cartório da CorCPR IV. Providencia a Cor CPR IV.

Tucuruí (PA), 06 de junho de 2011.

FABIO DA LUZ DE PINHO – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR IV

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- V**

RESENHA DA PT Nº 011/11/PADS–CorCPR V DE 01 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 11622 ÂNGELO BATISTA MENDONÇA da 8ª CIPM.

ACUSADO: SD PM RG 34357 CHARLLYS FABRÍCIO DE OLIVEIRA MOURA.

FATO: Apurar as graves informações relatadas no ofício encaminhado pelo o 3º SGT ANDRADE anexo a presente Portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 01 de junho de 2011.

JULIMAR GOMES DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 11334
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR V

RESENHA DA PT Nº 012/11/PADS–CorCPR V DE 02 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 14563 GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO da 8ª CIPM.

ACUSADO: SD PM RG 34357 CHARLLYS FABRÍCIO DE OLIVEIRA MOURA.

FATO: Apurar as graves informações relatadas no ofício encaminhado pelo o CB PM RG 21906 VALENTIN FERREIRA DA SILVA anexo a presente Portaria.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 02 de junho de 2011.

JULIMAR GOMES DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 11334
Presidente da CorCPR V

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO DE SINDICÂNCIA DE PT Nº 012/11-CorCPR V

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional V (CorCPR V), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e;

Considerando que fora instaurado a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 012/11-CorCPR V de 10 de maio de 2011, publicado em ADIT ao BG nº 095 do corrente ano, tendo sido nomeado o 3º SGT PM RG 19189 VALMY COSTA DE ARAÚJO do 7º BPM, como Sindicante, para apurar os fatos constantes na documentação origem. E Considerando o que consta no BG supra mencionado no qual o Exmº Comandante Geral da PMPA, embasado na Decisão Judicial que cassou as liminares anteriormente concedidas, anula todos os atos administrativos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM 2010, relativo a este encarregado, retornando ao “status quo ante”, ou seja, Cabo PM, dificultando a apuração deste procedimento administrativo. É que;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CB PM RG 19189 VALMY COSTA DE ARAÚJO do 7º BPM pelo 3º SGT RG 13150 ALBERTO ALVES LUCAS do 7º BPM, o qual fica designado, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Procedimento, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 08 de junho de 2011

JULIMAR GOMES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 11334

Presidente da CorCPR V

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND DE PT Nº 009/11 -CorCPR V

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e;

Considerando que o 3º SGT PM RG 19163 PEDRO ENIVALDO RIBEIRO DE AZEVEDO do 7º BPM, fora nomeado Presidente da SIND de Portaria nº 009/11-CorCPR V, e que este informou através do ofício de nº 001/2011-SIND que a partir do dia 01 DE JUN do ano em curso, iniciará o seu período de gozo de férias.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 009/11-CorCPR V, pelos motivos acima expostos, a partir de 01 JUNHO 11, devendo o Sindicante reiniciar os trabalhos, quando do término do seu período de férias, iniciando a partir desta data, a contagem regulamentar para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Solicito a AJG;

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 03 de junho de 2011.

JULIMAR GOMES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 11334

Presidente da CorCPR V

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORT. Nº 009/2010-PADS/CorCPR V

ACUSADO: CB PM RG WILLIANS OLIVEIRAQUEIROZ do 22º BPM.

PRESIDENTE: 3º SGT PM JOSÉ DAMÁZIO FERREIRA DE FRANÇA do 22º BPM.

DEFENSOR: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ – OAB/PA Nº 4.867

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria nº 009/10-CorCPR V de 15 de junho de 2010, com escopo de apurar o cometimento, ou não, de transgressão da disciplina policial militar por parte CB PM RG 27136 WILLIANS OLIVEIRA QUEIROZ do 22º BPM, por ter, em tese, agredido fisicamente o nacional WANDERSON PEREIRA LEMOS, no dia 20 FEV 10, no município de Conceição do Araguaia /Pará, portando uma arma de fogo calibre 38, além de ter faltado com a verdade no curso da Sindicância,

RESOLVO:

1 - Discordar da conclusão a que chegou o Presidente do PADS e passo a decidir que: dos fatos apurados e oportunizados neste processo administrativo todos os meios de defesa que lhe são garantidos, resta configurado e cristalino, quer pelo próprio depoimento do acusado, como de testemunhas isentas, não nos portando a questão sobre indícios de crime, as quais já foram abordadas e encaminhadas para JME em Sindicância anteriormente instaurada, e sim com relação ao aspectos administrativos disciplinares na ação do ora acusado, a qual não nos resta dúvida, vai de encontro aos princípios éticos contidos no nosso Código Castrense, quando, claramente o CB WILLIAN falta com a verdade no Processo Administrativo, afirmando não estar de posse de arma de fogo ao abordar o denunciante, assim como, ao ter utilizado de violência nesta abordagem desferindo-lhe um soco, contrariando frontalmente o que afirma A VÍTIMA e TESTEMUNHAS isentas: 2º SGT PM ÉLCIO GUIMARÃES LIMA, fls 78,79 ,AL CFS ETEVALDO, concomitantemente ter deixado de cumprir com seu dever, já que como Policial Militar, mesmo de folga, não deixa de tê-los, que pelas suas próprias afirmações em seu depoimento fls 47, sofrera várias agressões por parte do denunciante, como socos e pontapés, sem que nada tenha feito para tanto, acionado o aparato estatal e que após o apoio da instituição que os conduziu-os para Delegacia de Polícia Civil, este deixou de proceder contra os agressores, incentivando dessa forma a desordem e o abuso, o qual de forma alguma deve um Policial Coadunar.

2. Há Indícios de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT PM RG 23581 JOSÉ DAMÁZIO FERREIRA DE FRANÇA, por ao Presidir o Processo Administrativo acima identificado, ter demonstrado, falta de zelo e disciplina, assim como, desídia com o rito processual, e as peças referente ao processo, gerando a anulação de atos, para que ao serem realizados novamente obedecessem os ritos processuais vigentes, atrasando a entrega do procedimento e causando prejuízos a administração pública.

3 - **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe aproveitam, pois o referido militar estadual não possui registros de punições em suas folhas de alterações por fatos desta natureza **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhe são favoráveis, pois, embora não estivesse de serviço, este representa a instituição e não deixa de ser um Policial Militar, cabendo-lhe sempre uma conduta ilibada e zelo-as, seguindo os preceitos que foram repassados nos centros de formação **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** não recomendam

decisão favorável ao acusado, já que a abordagem se demonstrou desvinculada de legalidade, quanto ao grau de meios de utilização de força, sendo esta portando desmedida, desnecessária, e arbitrária, já que da lei não podemos deixar de nos vincular, assim como ao faltar com verdade em processo administrativo, macula e põe em cheque a ética e o brio que subterfoge as nossas ações **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** demonstram prejuízo à administração pública e ao bom nome da Polícia Militar, em especial ao 22º BPM já que não é esse o padrão e as orientações repassadas pelos seus superiores, assim como não fora esse ensinamento repassado na Escola de Formação ao qual se formou e dela saiu a pouco tempo, afetando a credibilidade e pondo em cheque o preparo técnico de seus componentes, não havendo nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34. Com ATENUANTES do inciso I, do art. 35, sem AGRAVANTES, tudo do CEDPM;

4 - **NORMAS INFRINGIDAS:** Destarte o Policial Militar infringiu com sua conduta os incisos; III, VII, XVIII, XXXVI, XXXIX, do Art. 18, além de estar incurso nos incisos CXVIII, CXLVI e as do § 1º do Art. 37, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006. Em virtude da conduta fática cometida, ter sido configurada como sua única sanção administrativa, assim como em virtude da fato das demais acusações não terem sido provadas desclassifico a transgressão de natureza GRAVE para MÉDIA. Sanciono CB PM RG WILLIANS OLIVEIRA QUEIROZ do 22º BPM com 15 dias de DETENÇÃO.

5 - Instaurar PADS para apurar a conduta descrita no inciso 2, em desfavor do 3º SGT PM RG 23581 JOSÉ DAMÁZIO FERREIRA DE FRANÇA. Providencie a CorCPR V.

6 - Solicitar ao Cmt do 22º BPM, que ao receber a solução deste Processo, que dê ciência desta punição ao Policial Militar, assim como, depois de transcorrido o prazo recursal, seja informado a esta Comissão a data de início e local do cumprimento desta punição; Providencie a CorCPR V.

7 - Encaminhar uma via desta decisão a CorGeral, para encaminhamento e publicação em BG sendo esta publicação, o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM; Providencie a CorCPR V.

8 - Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

9 - Encaminhar cópia da presente solução, para conhecimento, ao Comandante do CPR V. Providencie a CorCPR V.

Redenção, PA, 26 de janeiro de 2011.

MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 16244
PRESIDENTE DA CORCPR V.

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº007/2011-SIND-CORCPRV.

Retifico a publicação da Portaria de Sindicância Disciplinar nº 007/2011-CorCPR V, de 05 de ABRIL de 2011, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 067, de 07 de abril de 2011, por ter saído com incorreção.

ONDE SE LÊ:

1 – 3º SGT PM RG 17590 ORLEANS ALVES DE JESUS do 7º BPM Encarregado da SIND de Portaria Nº 007/2011-CORCPRV.

LEIA-SE:

1 – 3º SGT PM RG 22715 PAULENO RODRIGUES CARNEIRO do 7º BPM Encarregado da SIND de Portaria Nº 007/2011-CORCPRV. (NOTA PARA BOLETIM GERAL Nº 002/11 – CorCPR V)

Redenção/Pa, 08 de junho de 2011.

JULIMAR GOMES DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 11334

Presidente da CorCPR V

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VI

PORTARIA DE REVOGAÇÃO

Ref.: Portaria de PADS nº 004/2011-Cor CPR VI

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 004/2011–CorCPR VI de 18 de abril de 2011, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 080 de 28 de abril de 2011, tendo como Presidente o TEN PM RG 30334 SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA do 19º BPM.

Considerando a informação mantida pelo Comandante do 19º BPM através do Mem. nº 080/2011-2ª Seção; e considerando a possibilidade da Administração Pública em revogar seus próprios atos por razões de interesse e conveniência

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, nos termos da Súmula 473 do STF, por interesse da Administração Pública, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 004/2011–CorCPR VI de 18 de abril de 2011.

Art. 2º - Instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes do BOPM nº 007/2011-CorCPR VI.

Art. 3º - Encaminhar a presente Portaria a Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR VI.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paragominas - PA, 31 de maio de 2011.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM

Presidente da CorCPR VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

REF.: PORTARIA DE PADS Nº 003/2011-CorCPR VI

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurado o PADS de Portaria nº 003/2011–CorCPR VI, de 11 de abril de 2011, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 076 de 20 de abril de 2011, tendo como Encarregado o 1º TEN PM RG 28774 ERINALDO SILVA COSTA da 10ª CIPM;

Considerando o impedimento administrativo suscitado pelo Encarregado, exarado no Ofício nº 001/2011-PADS, de 23 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Sobrestar o PADS de Portaria nº 003/2011–CorCPR VI, no período compreendido do dia 06 de maio de 2011 a 05 de junho de 2011.

Art. 2º- Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR VI.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas – PA, 30 de maio de 2011.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 005/2011-CorCPR VI

O Presidente em exercício da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando que foi instaurada a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 005/2011–CorCPR VI, de 10 de março de 2011, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 052 de 17 de março de 2011, tendo como Sindicante o ASP OF PM RG 35473 WANDERSON ANTUNES DOS REIS do 19º BPM.

Considerando os impedimentos motivados pelo Sindicante, exarados no Ofício nº 004/11-SIND, de 16 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º- Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 005/2011–CorCPR VI, no período compreendido de 16 maio de 2011 a 15 de junho de 2011.

Art. 2º- Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR VI.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas – PA, 30 de maio de 2011.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR VI

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE IPM

Ref: ao IPM nº 002/2011-CorCPR VI

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando o disposto no § 1º, do art. 20, do CPPM, no que se refere à possibilidade

de prorrogação de prazo;

Considerando ainda a solicitação contida no ofício nº 013/11-IPM, de 16 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à encarregado do Inquérito Policial Militar - CAP QOPM RG 13283 SILVANA MARIA BASTOS MACHADO SALIM, prorrogação de prazo para realização de

diligências indispensáveis a elucidação dos fatos e conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial

Militar em referência.

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paragominas - PA, 02 de junho de 2011.

ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR VI

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 003/2009 - CorCPR-VI

O Comandante Geral da PMPA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do Art. 8º da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e tendo como escopo os preceitos constitucionais do Art. 5º, Incisos LIII, LIV e LV da CF/88;

Considerando o Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 003/2009-CorCPR-VI de 07 de maio de 2009, publicada no Adit. ao BG nº 093 de 21 de maio de 2009;

E, considerando o Parecer Administrativo nº 003/11 - CorCPR-VI, referente ao Processo Administrativo Disciplinar em espécie.

RESOLVO:

1. Discordar da Conclusão a que chegou a comissão processante, por maioria de votos (divergindo o Presidente do CD), em que consideraram o CB PM RG 21743 AMAURI SILVA VIEIRA culpado de todas as acusações constantes na Portaria de instauração do processo administrativo disciplinar de fls. 004.

2. In casu, sopesando a prova material com a testemunhal acostada aos autos, constata-se que ela não foi suficiente para comprovar parte das acusações constantes na inicial, especificamente às de que o acusado "...visando legitimar sua ação apresentou na Delegacia local o revolver cal. 38, marca ROSSI nº E124778 - utilizado para produção do resultado lesão, e ainda 30 (trinta) gramas do vegetal Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, ocasião em que atribuiu à vítima a posse da arma e da substância entorpecente...". Assim, resta à Administração, no tocante a essas acusações, absolver o acusado por insuficiência de provas, por aplicação ao Princípio In Dúbio Pro Réu.

3. Como consequência dessa absolvição parcial, no caso concreto a insuficiência probante não permite atribuir ao acusado o descumprimento do preceito ético contido no inciso XXVIII do Art. 18, e nem a prática das transgressões disciplinares dos incisos XIX e CXLV do Art. 37, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. (Lei nº 6.833/06), conforme descrito na inicial de fls. 004.

4. Decidir que houve prática de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 21743 AMAURI SILVA VIEIRA da 9ª CIPM de São Miguel do Guamá, face à comprovação inconteste baseada nos autos do CD que ele, no dia 21 de março de 2009, estando sob dispensa das atividades policiais militares por prescrição médica por conta de LTSP (licença para tratamento de saúde própria), após receber queixa de seu filho noticiando que fora vítima de ameaça de atropelamento por parte de um motociclista, o nacional WBERLAN BATISTA TOCANTINS, deliberadamente, e sem que houvesse necessidade iminente para tal, resolveu procurar WBERLAN pelo município de Ipixuna do Pará, mesmo sabendo que ele tratava-se de cidadão de periculosidade conhecida, e que segundo o próprio acusado, teria o hábito de andar armado. E ao localizar WBERLAN no Posto de abastecimento "JB" juntamente com seu carona, já por

volta das 21:30h, resolveu sozinho abordá-lo já fazendo uma busca pessoal, o que causou a reação adversa de WBERLAN ao seu procedimento, que culminou com a briga entre ambos que foram ao chão pela posse de uma arma de fogo, e o disparo efetuado que atingiu a coxa esquerda de WBERLAN, causando-lhe as lesões discriminadas no laudo de fls. 23/23-v. Que mesmo não havendo suficiência probante nos autos do CD para definir se a arma de fogo, antes do disparo, estava de fato em poder do acusado ou de WBERLAN, e nem para definir a autoria do disparo, por outro lado, é inegável que com a ação precipitada e antiprofissional do acusado descrita neste item, ele incontestavelmente assumiu o ônus de contribuir para a evolução dos fatos para uma ocorrência policial de risco e seu resultado final.

Por consequência, no caso concreto o acusado descumpriu os preceitos éticos contidos nos incisos III, XVIII, XXIII, XXXIII e XXXVI do Art. 18 do CEDPM, como assim descritos na inicial de fls. 004, o que por força do §1º do Art. 37 do mesmo diploma legal, também constituem-se em transgressões disciplinares.

Em aplicação à Dosimetria, estabelecer preliminarmente ao julgamento da transgressão, que após detalhada análise dos critérios adotados no Art. 32 do CEDPM, verifica-se que os antecedentes do transgressor lhe são desfavoráveis, pois ao longo de seus quase 18 (dezoito) anos de carreira na PMPA, já foi punido disciplinarmente com 02 (duas) REPREENSÕES, 02 (duas) DETENÇÕES e 05 (três) PRISÕES, dentre as quais envolvendo agressão física, discussão, ameaça. E mais recentemente, no ano de 2010 foi novamente punido com 11 (onze) dias de PRISÃO por interferir no dia 14 FEV 09 (quando novamente estava dispensado médico por conta de LTSP), em uma ação conjunta do Conselho Tutelar e PM no município de Ipixuna do Pará, conforme publicação no Adit. ao BG nº 186 de 01 OUT 09, o qual fez o acusado ingressar no comportamento BOM. Consta ainda em seus assentamentos o registro de 07 (sete) elogios em ações meritórias. As causas que determinaram a transgressão lhes são desfavoráveis, face ter sido observado que o acusado, em seu ímpeto de agir por conta própria, sem preocupar-se com as possíveis consequências de seus atos, acabou por contribuir de forma decisiva para o resultado final da ocorrência. A natureza dos fatos ou atos que a envolveram também não lhe são favoráveis, uma vez percebida sua conduta dolosa na ação de procurar pelo município de Ipixuna do Pará, localizar e abordar o ofendido, mesmo sabendo ser ele perigoso, visando tomar as satisfações julgadas devidas por ele, acusado; As consequências que dela possam advir geram incontestavelmente para o acusado, responsabilidade disciplinar compatível com sua conduta descrita no item 2 desta Decisão Administrativa.

Com relação às atenuantes do Art. 35 do CEDPM, conta a seu favor os incisos “I” e “II”, quais sejam estar no “BOM” comportamento e a relevância de serviços prestados. Referente às agravantes do Art. 36, verifica-se sua adequação aos incisos “II” e “X”, qual seja a prática simultânea de duas ou mais transgressões e prática da transgressão em presença de público.

Que conjugando a absolvição parcial exposta no item “1”, com a condenação parcial descrita no item “2” desta Decisão Administrativa (DA), julgo ser inaplicável a reprimenda máxima sugerida pela maioria dos membros do CD, que foi pela incapacidade de permanência do acusado nas fileiras da PMPA.

Não obstante, associando a conduta descrita no item “2” com a Dosimetria estabelecida nesta Decisão Administrativa, e ainda por força do inciso III do Art. 114, c/c os

incisos III e IV do §2º do Art. 31 do CEDPM, julgo que a transgressão cometida só pode ser de natureza GRAVE.

5. Que pelos motivos de fato e de direito expostos neste Decisorium, estabeleço a punição administrativa de **20 (vinte) dias de PRISÃO DISCIPLINAR** ao CB PM RG 21743 AMAURI SILVA VIEIRA da 9ª CIPM de São Miguel do Guamá, cujo cumprimento, por inteligência ao disposto no Art. 54 do CEDPM, deverá manter-se suspenso até que cesse os motivos que deram causa à LTSP concedida ao acusado. Permanece no comportamento “BOM”.

6. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL.

7. Que o Comandante da 9ª CIPM deverá dar ciência ao Acusado, por escrito, desta Decisão Administrativa, tão logo seja publicada, aguardando além do prazo recursal previsto em lei, a extinção da causa de suspensão elencada no item “5” desta DA, para dar cumprimento à punição. Providencie aquele comando a respeito, de tudo dando ciência à CorCPR-VI, para fins de controle.

8. Juntar o Parecer Administrativo nº 003/11 – CorCPR-VI, bem como esta Decisão Administrativa publicada, aos autos do Conselho de Disciplina de Portaria 031/2009 – CorCPR-VI, arquivando as duas vias do processo no cartório da CorCPR-VI. Providencie a respeito a CorCPR-VI.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém/PA, 20 de abril de 2011.

MARIO ALFREDO SOUZA SOLANO – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 002/11-CorCPR VI

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder pelo presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR-VI, através da Portaria nº 002/2011-CorCPR VI de 15 de março de 2011, publicada no Adit. ao BG nº 057 de 24 de março de 2011, a qual teve como Presidente o CAP QOPM RG 26229 WALDEMAR WALLACE FIGUEIREDO DAS NEVES da 10ª CIPM, designado para apurar indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do 3º SGT PM RG 22501 ROZEMIL FERNANDES DE LIMA pertencente ao efetivo da 10ª CIPM, sediada no município de Capitão Poço/PA.

RESOLVO:

1. Concordar em parte com a conclusão do Encarregado, e decidir com base no conjunto probante que os fatos apurados não só apresentam indícios de crime militar, como também comprovam a prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 22501 ROZEMIL FERNANDES DE LIMA pertencente ao efetivo da 10ª CIPM, face à comprovação incontestada que o acusado, no dia 21 de agosto de 2010, por volta das 10h, sem qualquer justificativa plausível, negou-se a assumir o serviço na função de armeiro e operador de rádio para o qual se achava previamente escalado naquela Companhia, alegando não ser nem do quadro de armeiro, e nem do quadro de comunicações. Extrai-se ainda dos autos que mesmo o graduado tendo sido informado pelo Supervisor da 10ª CIPM - 1º TEN PM ERINALDO, que o serviço que iria prestar na reserva de armamento consistia apenas em cautelar 07 (sete) armas de fogo para o efetivo que entrava de serviço, para posteriormente

assumir a operação do rádio que ficava ao lado, não tendo que efetuar nenhuma manutenção do material bélico e equipamento, circunstâncias reforçadas posteriormente pelo próprio Cmt da 10ª CIPM - MAJ PAULO SÉRGIO, e ainda lhe sendo dada a oportunidade de permanecer apenas na função de armeiro, ainda assim o graduado manteve sua recusa em cumprir a determinação legal, o que resultou em sua autuação em flagrante delito por crime militar.

Que confrontando a conduta acima descrita com a inicial de fls. 002 dos autos, de plano reconheço que resta provado in casu a inobservância, por parte do acusado, aos preceitos éticos dos incisos VII e XI do Art. 18, bem como a prática da transgressão especificada nos incisos LXI e CXIV do Art. 37, tudo da Lei nº 6833/06 – CEDPM.

2. Em aplicação à Dosimetria, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise dos critérios adotados no Art. 32 do CEDPM, verifica-se com relação aos antecedentes do transgressor que lhe são favoráveis, visto não ter sido encontrado em seus registros funcionais anotações de qualquer punição disciplinar em vigor, estando inclusive no comportamento “EXCEPCIONAL”. As causas que a determinaram lhes são desfavoráveis, visto não apresentar motivos justificáveis de ordem legal/técnica para recusar-se em pagar cautelas de armamento. A natureza dos fatos ou atos que a envolveram também lhes são desfavoráveis, face à comprovação do animus do acusado na recusa reiterada em montar o serviço; as consequências que dela possam advir geram responsabilidade disciplinar compatível com a gravidade da conduta do acusado, por infringência à dispositivos do CEDPM.

Com relação às atenuantes do Art. 35 do CEDPM, verifica-se que o acusado se insere nos incisos I (encontra-se no bom comportamento) e II (relevância de serviços prestados). Referente às agravantes do Art. 36 verifica-se a incidência dos incisos II (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, V (a prática de transgressão durante a execução do serviço), e VI (ser cometida a falta em presença de subordinado).

3. Diante das circunstâncias de fato e de direito acima expostas, e conjugando a conduta descrita no item “1” com a Dosimetria do item “2” desta Decisão, e ainda por tratar-se de atos que geraram grande transtorno ao andamento do serviço, foram atentatórios à Corporação e ao Estado, além de serem definidos como crime, por força dos incisos II, V e VI do parágrafo 2º do Art. 31 do CEDPM as transgressões cometidas só podem ser de natureza “GRAVE”. Desta forma, atendendo o disposto na alínea “c” do inciso I do Art. 50 do CEDPM, estipulo a punição disciplinar de 20 (vinte) dias de PRISÃO ao 3º SGT PM RG 22501 ROZEMIL FERNANDES DE LIMA pertencente ao efetivo da 10ª CIPM. Ingressa no comportamento “BOM”.

4. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

5. Solicitar ao Comandante da 10ª CIPM que, com a publicação em Adit. ao BG desta Decisão Administrativa, dê-se imediata ciência por escrito ao policial militar punido, remetendo cópia do documento recebido pelo acusado à CorCPR-VI; e ainda que observe o prazo legal para interposição de recurso administrativo, antes de aplicar o cumprimento da punição imposta.

6. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do referido processo, e arquivar as duas vias no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR-VI.

7. Deixar de remeter uma via à JME, em decorrência dos indícios de crime militar observados no item “1” esta Decisão, por já estar tramitando naquele juízo o processo crime nº 201020004151, cf. fls. 04/05 dos autos do PADS.

Paragominas/PA, 26 de maio de 2010.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM RG 16232
Presidente da CorCPR-VI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 004/2011-CorCPR VI

Examinando os autos da Sindicância Disciplinar mandada proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 004/2011-CorCPR VI de 24 de fevereiro de 2011, a qual teve como Sindicante o 2º SGT RG 18418 JORGE EDUARDO SOARES DE ARAUJO, a fim de apurar os fatos relatados pela Sra. CONSUELO RIBEIRO de que no dia 16 de janeiro de 2011, por volta de 20h, no município de São Francisco do Pará, quando se encontrava em frente da residência de sua genitora, compareceu um policial militar, conhecido por "BIO", pertencente ao efetivo da 9ª CIPM, o qual teria feito desordem no local, razão pela qual foi acionada uma guarnição do DPM do citado município, a qual falou com o policial militar sobre os fatos, sendo que após a saída da viatura do local, o mesmo teria ofendido verbalmente a declarante com palavras de baixo calão e a fazer ameaças a seus familiares.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão do Encarregado quanto a inexistência de indícios de crime, bem como de transgressão da disciplina policial militar por parte do sindicado, pela ausência de provas suficientes que possam indicar materialidade de conduta tipificada como transgressão disciplinar em leis, normas ou regulamentos, visto que os fatos relatados na denúncia objeto da presente apuração não foram corroboradas por provas testemunhais idôneas ou qualquer outro tipo de prova admitida em direito, que pudessem formar a convicção quanto a existência de elementos mínimos que ensejassem a instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Publicar a presente Solução em Aditamento ao Boletim geral da PMPA. Providencie a CorGERAL.

Juntar a presente Solução à 1ª e 2ª via dos autos e arquivar no Cartório da CorCPR VI. Providencie a CorCPR VI.

Paragominas - PA, 26 de maio de 2011.

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VII**
- **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- VIII**
PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND Nº 042/11- CorCPR-VIII

A Presidente da CorCPR-VIII, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º SGT PM RG 21855 RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO do 16º BPM ora à disposição da CorCPR-VIII, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº. 042/2011- SIND/CorCPR-VIII.

Considerando as solicitações formais de sobrestamento feitas pelo Encarregado, em virtude do policial militar sindicado encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

RESOLVE:

Art. 1º - **SOBRESTAR** os trabalhos referentes à Sindicância de Portaria nº. 042/11– SIND/CorCPR-VIII, de 17 de Maio a 06 de Junho de 2011.

Art.2º - Solicitar a CorGERAL à publicação da presente Portaria em ADIT. ao BG da Instituição.

Altamira/PA, 17 de Maio de 2011.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM
RG 18349 – PRESIDENTE DA CORCPR-VIII

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- IX**

RESENHA DA PORTARIA DE IPM Nº 006/ 2011 – CorCPR IX, de 07 JUN 2011.

1. ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 9.354 RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA do CPRIX;

2. OBJETO: a fim de investigar os fatos ocorridos no município de Abaetetuba, nos dias 03 e 04 de junho de 2011, que culminou com o baleado e óbito do policial militar CB PM RG 24554 IDAILDO CORRÊA PRAZERES, e de mais 04 (quatro) pessoas naquele município;

3.OFENDIDOS: Adm. Pública;

4. ORIGEM: Relatório de Ocorrências no Serviço do dia 03 JUN 2011 da 3ª CIPM/Abaetetuba;

RAIMUNDO DE BRITO E SILVA FILHO – CEL PM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA DE PADS Nº 010/2011 – CorCPR IX, de 01 JUN 2011

1. ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 22884 JOSÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES da 3ª CIPM/Abaetetuba;

2. ACUSADO: SD PM RG 34677 JOÉ VICENTE DE LIMA RODRIGUES, da 3ª CIPM;

3. OFENDIDO: Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAÚJO;

4. FATO: no dia 24 ABR 2011, 18h30, na Rodovia João Miranda, em frente ao balneário “O ZICO”, Abaetetuba/PA, em aparente estado de embriaguez alcoólica, o militar teria ameaçado com arma de fogo o Ofendido, exigindo-lhe que recuasse numa fila que se encontrava para entrar no balneário, o que não podia fazê-lo por haver outros veículos atrás de si.

5. ORIGEM: BOPM de nº 027/2011 – CorCPR IX e seu na

MAURO DOS SANTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 20172
Presidente da Cor CPR IX, em exercício

RESENHA DE PORT. DE SINDICÂNCIA Nº 008/2011 – CorCPR IX, de 28 MAR 2011

1. ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 24799 DOUGLAS LAMARTINE S. PEREIRA do 14º BPM;

2. OFENDIDA: Srª CRISTIANE MENDES BARROS

3. ORIGEM: BOPM nº 009/2011 – CorCPR IX;;

4. OBJETO: o domicílio da ofendida teria sido ilegalmente violado por policiais militares do 14º BPM, em busca de seu sobrinho GABRIEL.

5. PRAZO: 15 dias prorrogáveis por mais 07.

RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA – TEN CEL QOPM RG 9354
Presidente da Cor CPR IX

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS Nº 008/2011 – CorCPR IX.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício nº 001/2011-PADS, que o 3º SGT PM RG 9473 JOSÉ MARIA PINHEIRO da 3ª CIPM, designado Presidente do PADS de portaria nº 008/2011 – Cor CPR IX, foi quem firmou a parte nº 177/2011-3ª CIPM, relatando a ocorrência envolvendo o acusado;

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 3º SGT PM RG 9473 JOSÉ MARIA PINHEIRO da 3ª CIPM designado 2º SGT PM RG 18474 CHARLES DOS REIS SILVA da 3ª CIPM, na presidência do PADS de portaria nº 008/2011 – Cor CPR IX;

Art. 2º - Determinar o prazo de 05 dias para a abertura da Portaria de início dos trabalhos pelo novo Encarregado, a contar do recebimento desta.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a partir da publicação.

Barcarena/PA, 31 de maio de 2011

MAURO DOS SANTOS ANDRADE – MAJ QOPM RG 20172

Presidente da Cor CPR IX, em exercício

DECISAO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA nº 004 / 11 - CorCPR IX

Sindicados: CB PM RG 17.152 MANOEL MARIA PAES FERREIRA e CB PM RG 12.638 JOSÉ ORMINO PAES FERREIRA ambos da 4ª CIPM/Cametá.

Assunto: Não comparecimento das vítimas - Arquivamento.

Documento Origem: Ofício nº 253/2010-MP/PJLA.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM RG 30.350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA da 4ª CIPM/Cametá, nos termos do seu relatório;

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado e concluir que nos fatos apurados restou prejudicada a individualização das condutas, uma vez que as ofendidas ROSEANE MACEDO DO AZEVEDO LAVENTURE e CLAUDIA MARQUES MOREIRA, segundo certidão anexada aos autos (fls. 27), segundo parentes seus, residem na cidade de Paris-França, sem previsão de retorno ao Brasil. Já a Srª DEUZA MARIA MAIA DA SILVA não foi localizada no endereço informado e nenhum dos vizinhos sabem informar seu paradeiro (fls. 28), ficando as acusações carentes de provas, não restando outra linha de apuração ao Encarregado;

2. Arquivar os autos da presente Sindicância em Cartório.

Solicitar a publicação desta decisão em Aditamento ao BG;

Barcarena (PA), 02 de junho de 2011.

MAURO DOS SANTOS ANDRADE - MAJ QOPM RG 20.172

Presidente da CorCPR IX em exercício

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- X**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- XI**
 - **SEM REGISTRO**
-

ASSINA:

AMÉRICO VALERIANO DE **SENA FONSECA** - CEL QOPM RG 10447
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

GABRIEL GIRÃO DA SILVA - MAJ QOPM RG 18345
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL